

Professor Universitário, Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP), Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra (UC), Bolsista de Graduação e Mestrado da FAPESP e de Doutorado da CAPES, Pesquisador em Criminologia e Direito Criminal no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht – Freiburg in Breisgau – Germany.

O DIREITO PENAL ECONÔMICO COMO DIREITO PENAL DA EMPRESA

(o dualismo jurídico-criminal: *societas delinquere non potest vs societas delinquere potest*)

SUMÁRIO: 1. Considerações introdutórias – 1.2 O campo da responsabilidade penal: objetiva e subjetiva – 1.2.1 Da dicotomia: Direito Penal Administrativo e Direito Administrativo Penal – 1.3 A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos direitos: interno e internacional – 1.3.1 As idéias conflitantes de e RENÉ ARIEL DOTTI e SÉRGIO SALOMÃO SCHECAIRA – 1.3.2 As doutrinas de SCHUNEMANN, STRATENWERTH, HIRSCH, HEINE, TIEDEMANN, ZUGALDÍA ESPINAR, DAVID BAIGÚN, SILVINA BACIGALUPO e JEAN PRADEL – 1.4 A tese de JUAN MARIA TERRADILLOS BASOCO – A delimitação do Direito Penal da Empresa – 1.5 Considerações conclusivas – 1.6 Referências bibliográficas

O tipo de indagação que desejamos fazer a respeito da Dogmática Jurídica, tendo em vista o quadro apresentado até agora, refere-se não propriamente a uma investigação dos fundamentos epistemológicos da Dogmática Jurídica, no sentido de uma teoria do conhecimento pura e simplesmente, mas vai além, procurando também descobrir-lhe a função social.

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo : Max Limonad, 1998.

1. Considerações introdutórias

A criminalidade empresarial, criminalidade do mundo dos negócios, criminalidade econômica, criminalidade moderna, ou neste capítulo específico denominada de criminalidade de empresa.¹ Ou, ainda,

¹ Entre obras completas e artigos de periódico, posicionamentos por uma utilização de sanções de caráter criminal, de medidas punitivas de caráter econômico e por um emprego unicamente de medidas de caráter civil ou administrativo, vejam-se: SUAREZ GONZALEZ, Carlos. “La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho europeo”. *Estudios del Ministerio Fiscal – cursos de formación*, Madrid, nº 1, p. 843-57, 1995. VERVAELE, J. A. E. “La responsabilidad penal de y en el seno de la persona jurídica en Holanda. Matrimonio entre pragmatismo y dogmática jurídica”. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, 2ª época, nº 1, p. 153-84, enero, 1998. JEAN VELLEJO, Manuel. “Las insolvencias punibles”. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 58, p. 27-48, 1996. VARELA GARCIA, Carlos. “La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un debate necesario en el derecho español y alternativas”. *Atualidad Penal*, Madrid, fasc. 2, p. 915-37, 1995. BARBERO SANTOS, Marino. “Responsabilidad penal de las personas jurídicas?” *Doutrina Penal – teoria y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, ano 9, nº 33-36, p. 397-413, 1986. MAPELLI CAFFARENA, Borja. “Las consecuencias accesorias en el nuevo Código Penal”. *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, ano 1, nº 1, p. 43-53, enero, 1998. GRACIA MARTIN, Luis. “Instrumentos de imputación jurídico penal en la criminalidad de empresa y reforma penal”. *Atualidad Penal*, Madrid, nº 16/19-25, p. 213-33, abril, 1995. PEDRO MEIRELES, Mário. “Sanções das (e para as) pessoas colectivas”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 10, fasc. 3, p. 511-34, jul./set., 2000. MALAMUD GOTI, Jaime. “Las penalidades a sociedades y sus directivos por el hecho del agente (dos modelos del derecho comparado: la república federal alemana y los estados unidos)”. *Doutrina Penal – teoria y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, ano 3, nº 9-12, p. 555-81, 1980. SERRA, Teresa. “Contra-ordenações: responsabilidade de entidades colectivas”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 9, fasc. 1º, p. 187-212, jan./mar., 1999. REGIS PRADO, Luiz (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do principio da imputação penal subjetiva*. São Paulo : RT, 2001. BITENCOURT, Cezar Roberto. “Responsabilidad penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal”. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, nº 65, p. 7, abril, 1998. SIRVINSKAS, Luis Paulo. “Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais”. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, nº 65, p. 8, abril, 1998.

numa atribuição do Direito Penal Econômico como o Direito Penal da Empresa. A chamada criminalidade de empresa representa fenômeno em expansão na sociedade pós-moderna e contemporânea, uma sociedade marcada pelo advento dos chamados *riscos acentuados*, pela passividade dos cidadãos constitucionais e pela insegurança geral. É também conhecida como sendo a sociedade inauguradora das incertezas. E neste cenário a criminalidade de empresa representa fenômeno de preocupação para os pensadores do Direito, seja do Direito como ciência, seja do Direito como sistema de normas. A criminalidade de empresa só poderia ser fenômeno da sociedade pós-moderna pelo seu aspecto de complexidade e pela dimensão que a envolve, numa sociedade na qual as relações jurídicas e econômicas tendem a um processo de interação irrenunciável para os decênios de anos.

Negou-se o quanto foi possível, no entanto, não comporta mais uma negação do tema, um dos debates mais acirrados na discussão acadêmica e doutrinária reside na luta travada (conforme épocas e países) entre os princípios clássicos *societas delinquere non potest* e *societas delinquere potest*, que se transformou em matéria de direito penal econômico como sendo um problema de política jurídica. “Es sabido que las grandes empresas de hoy son más personas especialmente poderosas en el terreno económico. Las corporaciones son complejos organismos sociales y técnicos, diferentes de la suma de hombres y máquinas que contribuyen a su actividad. Además de hombres y máquinas, los individuos inter-actuando en las células de las corporaciones reconocen en estas formas de vida, culturas. Estas últimas poseen sus propios alicientes, sus sistemas de recompensas y sus castigos, sus valores éticos y reglas de convivencia. Los individuos que trabajan en las secciones de armado de automóviles o de diseño de modelos de maquinarias tienen objetivos – propios y específicos – moldeados por las exigencias impuestas desde extratos superiores: los fines más amplios de las corporaciones”.² O debate da atualidade figura como uma necessária atualização da ciência penal clássica as mais recentes demandas do fenômeno penal econômico, a principal delas representada na responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ou da empresa e corporações.

O ponto específico da responsabilidade penal da empresa, faz exteriorizar o debate sobre a concepção sistemática do delito, própria da tradição europeia continental e do mundo ocidental em poder resistir ou não a contaminação (ou expansão) das concepções do delito próprias do sistema da *common law*. O que provoca em âmbito geral as atualidades do Direito Penal, a crescente internacionalização e expansão da legislação, numa existência ou não de um direito penal supra-cultural. O que fez SILVA SÁNCHEZ afirmar que o problema “abre la disyuntiva entre concepciones radicalmente expositivas y concepciones radicalmente críticas de dicha evolución legal. Unas desconfían de las posibilidades de la discusión valorativa, político-criminal; las otras, de las posibilidades técnicas de la Dogmática”.³ Voltando, portanto, a discussão central que é a responsabilidade penal da empresa, torna-se indiscutível a existência de um fervor crescente nos países que pautam por uma

REGIS PRADO, Luiz. “Responsabilidade penal da pessoa jurídica: o modelo francês”. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, nº 46, p. 3, setembro, 1996. KREBS, Pedro. “A (ir) responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público interno”. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, ano 8, nº 88, p. 3-4, março, 2000. GIARDA, Angelo. “L’Impresa ed il nuovo processo penale”. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, nuova serie, anno XXXIII, p. 1237-54, 1990. DE FRANCESCO, Giovannangelo. “Variazioni oenaltiche alla luce dell’esperienza comparata”. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, fasc. 1, p. 234-55, gennaio/marzo, 1997. ROMANO, Mario. “Societas delinquere non potest (nel ricordo di Franco Bricola)”. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, nuova serie, anno XXXVIII, p. 1031-46, 1995. KREBS, Pedro. “A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a suposta violação do direito penal mínimo”. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 1, nº 0, p. 11-19, mai./ago., 2000. RAGUÉS VALLÈS, Ramon. “Atribución de responsabilidad penal en estructuras empresariales – problemas de imputación subjetiva”. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 3, nº 6, p. 183-205, mai./ago., 2002. VINICIUS BOSCHI, Marcus. LEICHTWEIS, Felipe. D’AUGUSTIN CRUZ, Mauricio Jorge. ALMEIDA DA COSTA, Renata. “Culpabilidade em crise? A responsabilidade penal da pessoa jurídica”. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, nº 4, p. 79-98, set./dez., 2001. SALOMÃO SCHECAIRA, Sérgio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – de acordo com a Lei nº 9.605/98*. São Paulo : RT, 1998. BACIGALUPO, Silvina. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona : Bosch, 1998. MISCALI, Mario (Coord.). *Diritto Penale dell’Impresa*. Padova : CEDAM, 1988. DI AMATO, Astolfo. *Diritto Penal dell’Impresa*. Milano : Giuffrè, 1995. ABOSO, Gustavo Eduardo. ABRALDES, Sandro. Fabio. *Responsabilidad de las personas jurídicas en el derecho penal*. Montevideo : Julio César Faíra Ed., 2000.

² MALAMUD GOTI, Jaime. E. *Política criminal de la empresa – cuestiones alternativas*. Buenos Aires : Editorial Hammurabi, 1983, p. 15.

não admissibilidade. A questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem cobrado um renovado interesse na Alemanha como demonstra a proliferação de novos estudos realizados nos últimos anos. Neste marco se observa uma tendência a ampliação da fundamentação de legitimidade própria e autônoma das pessoas jurídicas, bem seja admitindo sua responsabilidade penal, bem ampliando as situações em que se consideram legítimas outros tipos de conseqüências não estritamente penais.⁴

A responsabilidade penal da empresa, responsabilidade penal das pessoas jurídicas, ou responsabilidade penal dos entes coletivos, representa tradição do sistema do *common law* em países como a Inglaterra e os Estados Unidos da América do Norte, mas se tem espalhado e contaminado sistemas e países que até então se utilizavam da teoria do delito na concepção individual. Como tem afirmado GERHARD DANNECKER “en este sentido, el Derecho penal contra las personas físicas ha sido completado en un gran número de países industrializados con un Derecho penal contra las personas jurídicas. Junto a Gran Bretaña, donde se prevén sanciones penales contra las personas jurídicas desde hace tiempo, podemos nombrar también Dinamarca, Francia, Holanda, Portugal, Finlandia, Estados Unidos, Australia, Japón y Noruega”.⁵ Pode-se falar da existência de três grupos sistêmicos distintos: um primeiro grupo que adota as medidas de caráter sancionador (penal criminal), acima citado; um segundo (Alemanha, Itália e União Européia) que tem por adoção um sistema unicamente composto por sanções econômicas às pessoas jurídicas; e, um terceiro (Bélgica, Grécia, Áustria, Espanha e Canadá) que se utiliza de medidas de caráter civil ou administrativo. Relata BARBERO SANTOS que no direito europeu continental o repúdio ao princípio *societas delinquere non potest*, que hoje prevalece, deriva do pensamento individualista do movimento iluminista “que se consagra en la ley francesa de 2-7 de marzo de 1791, que suprime las ‘corporatins’, y de las concepciones de SAVIGNY para quien la persona moral es una ficción: toda asociación de hombres no es más que una suma de individuos entre los que existen ciertas relaciones: carecen, empero, de la unidad espiritual y corporal que caracteriza a las personas. Sólo decenios después las teorías orgánicas que tienen a GIERKE como máximo exponente, (para quien la persona jurídica es una persona real *realer Gesamtperson*) formada por hombres reunidos y organizados mediante común y única fuerza de voluntad y de acción para el cumplimiento de fines que superan al esfera de los intereses individuales, abrieron una via en favor da realidade de la persona jurídica, e iniciaron una tendencia favorable a su responsabilidad penal. Esta tendencia fue favorecida después de la primeira Guerra Mundial”.⁶

É a constatação de que a empresa ocupa no cenário sócio-econômico (a partir do pós-guerra), posição de fundamental importância no projeto de construção do Estado Social e Democrático de Direito, não apenas neste projeto, mas uma identificação, primeiramente, de que a vida em sociedade após o início da segunda metade do século XX, pelo desenvolvimento acelerado do capitalismo, a derrocada do modelo socialista e a revolução tecnológica, tornou-se fundamentalmente econômica. Mas, nem por isso se deve esquecer que a vida antes de tudo continua sendo social, daí a presença e a importância que ocupa a empresa no contexto geral. A empresa, pessoa jurídica, ou ente coletivo não pode significar, ou ocupar um espaço de maior importância do que o ocupado pelo homem. A idéia é e sempre será de uma vigência do antropocentrismo.

A importância da empresa no contexto sócio-econômico se deve a dois fatores fundamentais ocorridos a partir do início do século XX, que podem ser apontados da seguinte maneira: um primeiro, identificado no surgimento do chamado Direito Econômico, que com o desenvolvimento das atividades econômico-social

³ “Retos Científicos y Retos Políticos de la Ciencia del Derecho Penal”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 9, nº 36, p. 33-50, out./dez., 2001.

⁴ PEREZ MANZANO, Mercedes. “La responsabilidad penal de las personas jurídicas”. *Actualidad Penal*, Madrid, nº 2, p. 15-27, enero, 1995.

⁵ “Reflexiones sobre a responsabilidad penal de las personas jurídicas”. Traducción por RODRÍGUEZ YAGUE, Ana Cristina. *Revista Penal* – LA LEY, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, fasc. 7, p. 40-54, enero, 2001.

⁶ “Responsabilidad penal de la empresa?” In: ARROYO ZAPATERO, Luis. TIEDEMANN, Klaus. *Estudios de Derecho Penal Económico*. Albacete : Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 1994, p. 26.

(envolvendo produção, distribuição e consumo; questões de prestação de serviços e preços etc.) e econômico-financeiro (atividades de aplicação financeira, especulação em bolsa de valores, transações cambiais etc.), determinaram o intervencionismo estatal, o Estado passou a se utilizar das normas de caráter sancionador para a efetivação de um poder maior de regulamentação das atividades; um segundo, reside na constatação do desenvolvimento acelerado da sociedade de massas, e de que isto representava um campo fértil para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do exercício de atividades empresariais por meio da empresa, ou pessoa jurídica. E mais do que isso, constatou-se que a maior parte das infrações cometidas, os abusos e da desobediência aos códigos de relação econômico-social era cometida pelas empresas

Mas, enfim, o que é a empresa?⁷ Existem diversas definições conceituais para um entendimento do que seja, ou signifique ser empresa. Existe também um acordo em entender a empresa, antes de tudo, como uma realidade caracterizada por sua função econômica: produção, distribuição e prestação de serviços, e que como tal tem que ser contemplada pelo ordenamento jurídico. O que implica numa sistemática do mundo jurídico, com a identificação dos elementos singulares do direito. “Mas para o Direito Penal, que entra em contato com a empresa através da infração criminal, somente é útil uma definição suscetível de ser o ponto de referência comum a todas essas infrações”.⁸ Numa propositura da definição conceitual da empresa, puramente econômica, TERRADILLOS BASOCO se utiliza da doutrina de SÁNCHEZ CALERO para dizer que, adota o conceito de empresa como sendo uma *organização de capital e de trabalho destinada a produção ou a mediação de bens ou serviços para o mercado*.⁹ Definição conceitual que representa uma simplificação e ao mesmo tempo estabelece uma compreensão global do significado do fenômeno na atualidade.

A problemática da responsabilidade penal da empresa é antes de tudo uma questão moderna de necessidade de política criminal, uma necessidade que cada vez mais se vem acentuando diante dos acontecimentos antijurídicos ocorridos nas relações econômicas, relações estas que parecem não encontrar limites razoáveis para desenhar pelo menos um esboço de atividade econômico-social, que represente um salto de qualidade na convivência civil, que represente uma evolução na idéia das cláusulas do contrato social. Pelo contrário, a constatação é de uma insubordinação total, irrestrita e sem limites, destas atividades que em muitos, muitíssimos casos não conseguem realizar uma distinção concreta entre o que seja uma atividade lícita e ilícita, e sua reprodução em número de série encontra cada vez mais na empresa um instrumento de eficácia delituosa comprovada. A necessidade político-criminal de uma responsabilidade penal da empresa é imperativo da vida político-social e econômica moderna, das sociedades industriais que enxergam no seu bojo as relevâncias sociais de caráter penal que não são cometidas apenas por pessoas físicas numa atuação desordenada, mas também por pessoas jurídicas, agrupações de pessoas, empresas, corporações etc., que têm como núcleo de sua atuação a identificação de estruturas organizativas complexas de construção voltada para a divisão do trabalho, num processo hierárquico de capacidade e exercício de poder.

A atividade empresarial exercida na era pós-moderna e contemporânea tem na complexidade sua principal característica, que representa conseqüência direta de sua organização hierárquica num acúmulo de poder por parte dos seus membros. Obviamente que a origem remota desta nova roupagem assumida pela empresa é ressonância direta dos acontecimentos ocorridos nas relações

⁷ Existem duas teorias para o entendimento do significado da pessoa jurídica: a *teoria da ficção* e a *teoria da personalidade real*. “Existem duas correntes que divergem acerca da possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes, são elas: teoria da ficção e a teoria da personalidade real (ou da realidade). A primeira foi criada por SAVIGNY, entende o grande mestre que a pessoa jurídica têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração. Para esta teoria as decisões das pessoa jurídicas emanam de seus membros (pessoas físicas). Assim, por uma simples ficção jurídica se tornam um ente jurídico. Os delitos a ela imputados corresponderiam aos seus membros ou diretores, vertentes indiscutíveis das pretensões da sociedade. Já para a segunda teoria, defendida apaixonadamente por OTTO GIERKE, acredita-se que a pessoa jurídica não é um ser inanimado ou irreal (não é uma criatura artificial), sendo portadora de vontade independente dos indivíduos que a compõem. Assim, portadora de vontade própria, sendo capaz de delinquir. Para tanto, sustentam que a pessoa jurídica é uma realidade, portadora de vontade absolutamente autônoma e capacidade deliberativa, conseqüentemente, portadora de capacidade penal” (ABI RAMIA DUARTE, Antonio Aurélio. “Aspectos concernentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica”. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 04.06.2002).

⁸ TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *Derecho penal de la empresa*. Madrid : Editorial Trotta, 1995, p. 13.

⁹ Idem, ibidem.

sócio-econômica mais intensamente a partir do último quarto do século XX. O surgimento de um novo modelo de civilização, transformações das mais drásticas já sofridas pela humanidade numa continuação do fenômeno das revoluções (a terceira revolução), a revolução tecnológica veio sacramentar o fim, senão de todas, de quase todas as teorias jurídicas clássicas, e o direito penal clássico com a sua estrutura rígida e formalista se encontra em verdadeiro estado de hipertrofia, as formulas dos sistemas de proteção baseadas no individualismo e de entendimento de limitação de espaço e tempo, numa visão de fronteiras determinadas não encontram mais uma razão de *ser*, de continuar a existir como sistema. Não dá mais para negar, “há um novo direito à vida em evolução: as clonagens, a engenharia genética, a manipulação de embriões criaram novas perspectivas para a civilização, ao lado de novas demandas legislativas de regulação. A degradação do meio-ambiente nunca foi tão alarmante como resíduo de um modelo de desenvolvimento tecnológico, ainda baseado em técnicas de extração e manipulação excessiva e descriteriosa de recurso naturais (...). A revolução dos meios de comunicação e o acesso a tecnologias que permitem a experimentação de uma civilização *on line* é outra fonte permanente de preocupação (...). A marca da desigualdade no desenvolvimento econômico, dramaticamente acentuada nos últimos tempos mercê de processos cada vez mais velozes de criação e circulação física e virtual de riquezas tem organizado e desorganizado a vida de novas economias e de sociedades (...). A nova ordem econômica gerada por novos monopólios, disfarçados em conglomerados extremamente complexos no seu funcionamento, tem possibilitado a interferência direta e indireta nas próprias relações de poder exercidas até há pouco apenas ou primordialmente por critérios políticos ou mesmo militares. Essa nova ordem cria um novo conceito de soberania para o Estado, relacionado este à sua capacidade de controle de sua política econômica e industrial, tarefa que não é apta para muitos Estados. A concentração da riqueza em poder de grandes monopólios faz com que surjam novas e diferenciadas formas de poder corporativo que, ao lado de um desemprego crescente, demandam uma especial sensibilidade para enfrentamento deste conflito. Claro que esse quadro de acontecimentos e situações, é apto a gerar formas as mais diversas de condutas facilmente enquadráveis segundo nossos padrões de identificação e catalogação como *delitos*, a que poderíamos chamar, sob certo aspecto de *delitos de terceira geração* ou *delitos da modernidade*”.¹⁰

Não se está aqui a negar uma evolução da política criminal e da dogmática jurídico penal, é só se esforçar num exercício mental reflexivo para partir do direito penal clássico positivista¹¹ em contraposição ao pensamento naturalista,¹² caminhando para novas formulações que chegaram no neokatismo de considerações axiológicas e do direito penal como membro do clube das ciências do espírito enfatizando a compreensão do valor. O que definitivamente faz parte do passado, adveio, então, a teoria finalista com a política da negação, numa não formulação de dogmas, numa não valoração de conteúdo variável, priorizando uma dogmática jurídico penal fundada num sistema atemporal e não perecível, apresentou ao universo jurídico-penal características próprias (*ação*, *antijuridicidade* e *culpa*). Daí em diante a política criminal passou a reivindicar seu espaço natural formulando, portanto, uma nova posição para esta que não fosse de subordinação, o que provocou uma mudança de paradigma ocasionando a derrocada das teorias retributivas e uma maior importância para as políticas de ressocialização, o que envolveu o surgimento de fenômenos como o abolicionismo penal e a criminologia crítica. Mais a frente a constatação da ineficácia total da política ressocializadora e uma suposta crise do abolicionismo. Talvez o direito penal tenha sofrido a partir daí uma das maiores mudanças, com a necessidade de efetivação das garantias materiais numa tentativa de ratificação do Estado Social e Democrático de Direito, o que ocasionou (até então) a sua principal mudança (já propugnada quando do Projeto Alternativo do Código alemão), o direito penal como instrumento de proteção de bens jurídicos.

¹⁰ RIBEIRO LOPES, Mauricio Antonio. “Responsabilidade penal da pessoa jurídica – as bases de uma nova modalidade de direito sancionador”. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 1, nº 1, p. 169-98, set./dez., 2000.

¹¹ COMTE e SPENCER

¹² BELING e LISZT

O bem jurídico recebe a importância e o significado dos quais sempre foi merecedor, o direito penal abandona uma proteção de direitos individuais homogêneos e adere a uma proteção dos interesses coletivos e difusos. Os bens jurídicos superindividuais passam a exercer papel de relevância no campo da proteção penal. O que faz surgir novas tendências no direito penal, o campo metodológico é invadido pelas correntes funcionalistas. TATIANA BICUDO citando MANUEL JAÉN VALLEJO vai resumir as correntes nos seguintes dizeres: “o conteúdo das categorias do sistema dogmático deve determinar-se em função do que resulte mais adequado ao sistema social em geral ou a um subsistema social em particular, tal qual o subsistema do direito penal. Funcional, nesse sentido, é tudo o que se requer para a manutenção do sistema”, e aponta as duas mais destacadas: “de um lado, o modelo de CLAUS ROXIN, considerado como modelo funcionalista aberto, de orientação teleológica, ou seja no sentido de que os elementos do delito devem ser deduzidos dos fins do direito penal. Por outro lado, tem o modelo de GUNTHER JAKOBS, considerado como modelo funcionalista fechado. ROXIN ao constituir a sua teoria tinha como pano de fundo a busca da unidade sistemática entre a política criminal e o direito penal (...). Já para JAKOBS somente são decisivas as necessidades ‘sistêmicas’, orientadas ao princípio supremo da ‘função do direito penal’. A teoria de JAKOBS tem como matriz a teoria da sociologia jurídica de NIKLAS LUHMANN, que sustenta que o jurista não tem como dominar o problema das consequências de sua decisão, sendo exatamente aí que a dogmática deve se inserir”.¹³

Portanto, não se nega uma evolução em ambos os postulados do direito penal, e nos dias atuais se nota uma discussão mais fervorosa voltada para as correntes funcionalistas e para os processos de desformalização do direito e processo penal numa propositura de convivência de sistemas até então estranhos um ao outro, numa caracterização inegável da expansão e internacionalização da legislação, o advento de uma ciência penal supra-cultural, numa convivência harmônica entre o sistema *romano-germânico* e o da *common law*. “O processo de regionalização propiciará a unificação legislativa em relação a temas cujos reflexos terão incidência transnacional. Isto acarretará, além da produção de uma legislação uniforme, a construção de um sistema de direito penal comum a todos os países congregados no bloco regional. Alguns conceitos e categorias próprios da teoria do crime necessitarão, nesta situação, encontrar harmonização. Tais conceitos e categorias adquirirão conteúdo concreto em conformidade com finalidades político-criminais do contexto regional. Certo é, no entanto, que tais finalidades não se reduzirão ‘a meras considerações utilitárias de eficiências’, mas compreenderão ‘considerações valorativas derivadas de um princípio do respeito à dignidade humana e as garantias fundamentais do indivíduo. Da relação dialética de um e do outro surgirão, sem dúvida, enunciados valorativos concretos, cuja aptidão para dotar de conteúdo as categorias sistemáticas será inquestionável”.¹⁴

1.2 O campo da responsabilidade penal: objetiva e subjetiva

Aqui se nota, definitivamente, o principal diferencial existente entre o sistema *romano-germânico* e o sistema do *common law*, que é o campo da responsabilidade penal: objetiva e subjetiva. Àquele levanta a espada do garantismo penal sem realizar a mínima distinção entre criminalidade clássica, ou convencional e a criminalidade moderna de significado totalmente diferente, sustentando a todo custo uma vigência da responsabilidade subjetiva no direito pátrio. Este sem nenhum apreço pela responsabilidade subjetiva, também não realiza uma identificação diferencial para ambos os fenômenos criminógenos, apregoando por uma responsabilidade objetiva.

Para o sistema *romano-germânico*, o positivismo do século XIX exterioriza sua preocupação no âmbito do direito processual, com o controle e manutenção dos princípios constitucionais de garantia. Tal preocupação se realiza, fundamentalmente, logo a partir do procedimento acusatório, assim como no seu desenvolvimento. O que quer significar a existência de uma vedação constitucional de um procedimento acusatório nitidamente genérico. Numa interpretação à luz do artigo 41 do Código de Processo Penal, LUIZ FLÁVIO GOMES vai dizer que “se considerarmos que o acusado se defende do crime imputado na peça acusatória, não do artigo de lei

¹³ “A globalização e as transformações no direito penal”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, nº 23, p. 97-109, jul./set., 1998.

¹⁴ SILVA FRANCO, Alberto. “Um prognóstico ousado. As perspectivas do direito penal por volta do ano 2010”. *Apud* BICUDO, Tatiana Viggiano. *A globalização e as transformações no direito penal...*, cit., p. 109.

invocado (...), desde logo se vislumbra a necessidade imperiosa de a acusação narrar os fatos constitutivos do fato punível”¹⁵ No mesmo sentido a lição de HUGO DE BRITO MACHADO “nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo. É evidente que se mais de uma pessoa participa da prática ilícita, a participação de cada um é circunstância do fato criminoso e como tal deve constar da denúncia. Assim, em se tratando de fato ocorrido no âmbito de uma empresa, entendemos ser necessária a indicação específica da conduta individual de quem tenha participado da prática delituosa”.¹⁶

Por um lado, assiste razão a ambos os pensadores pátrio, por motivos tanto de ordem processual quanto material. A narração detalhada do fato acontecido é uma exigência não apenas processual, mas, principalmente, de caráter constitucional, de efetivação do *princípio do contraditório* (art. 5º, inc. LV, da CF), por outro lado, uma exigência de cunho material pautada no *princípio da culpabilidade normativa*, caracterizada por uma apuração de culpa do fato. Extinguindo-se, assim, a culpabilidade de autor. Por outro, note-se que se está a falar em todo o trabalho dissertativo da mudança de paradigma pela qual passa o direito, seja como ciência ou como sistema de normas. Uma aplicação garantista ao extremo como a que é praticada no direito pátrio tem ratificado uma rede de impunidade sem precedentes na história do direito. A criminalidade moderna (seus agentes) tem perfeita ciência de que se encontra amparada por um patrimônio dogmático jurídico-penal que lhe proporcionará um verdadeiro anteparo na efetivação de suas condutas. Ao mesmo tempo que conta com uma ineficiência total por parte das agências governamentais, sem recursos, com uma atuação pautada em instrumentos metodológicos jurássicos e uma seara de corrupção que não se faz idéia da dimensão. Mas é bom lembrar, que essa espécie de criminalidade nunca foi objeto de preocupação do Estado nacional, e também até pouco tempo atrás não representava parte da *clientela do sistema de justiça criminal*.¹⁷

Daí LUIZ FLÁVIO GOMES lecionar no sentido de que, “o *dever ser normativo* estabelece um veto quanto às acusações genéricas, tanto no plano do direito interno (art. 41, do CPP), quanto do direito internacional (Pacto Internacional de Direitos Civis, 1966 – Dec 592/92; e, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969 – Dec. 678/92), e do direito constitucional pátrio (art. 5º, incis. LIV e LV, da CF), não importando como se deu a prática delituosa, seja em co-autoria ou crime coletivo. A prática delituosa pode ser coletiva, o que não implica – por parte do acusado – na perda de suas garantias constitucionais, cabendo ao acusador um oferecimento acusatório detalhado, com a prerrogativa imperial de cumprimento dos *motivos da acusação*. Deve este, pois, informa ao acusado os motivos que ensejaram a acusação”.¹⁸ O entendimento esboçado pelo autor, reside na afirmação de que existe o *ser efetivo* que em sua prática rotineira não presta atenção ao *dever ser*, pelo menos como deveria. A mais triste constatação é feita à luz da produção jurisprudencial. O próprio Poder Judiciário (em diversos julgados RTJ 100/116), manifesta a sua desobediência seja ao direito interno, direito internacional, ou, mais ofensivamente, às determinações constitucionais.

Nota-se, portanto, que existe uma parte da doutrina que continua entendendo que as relações humanas e sócio-econômicas continuam sendo desenvolvidas aos moldes do final do século XIX e início do século XX, o que se deixa transparecer é que o garantismo penal gostaria de determinar o fim da história, senão possivelmente realizar uma determinação de paralisação do tempo. Realizar uma viagem de volta ao passado, não conseguindo distinguir, ou pelo menos identificar a existências de criminalidades distintas, que exigem do poder estatal tratamento jurídico-penal diverso. Tal espécie de criminalidade requer uma nova estrutura de operação jurídica de combate aos delitos econômicos, o que quer significar – para utilizar palavras de

¹⁵ “Acusações Genéricas, responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, nº 11, p. 24252, jul/set., 1995.

¹⁶ “Responsabilidade penal no âmbito das empresas”. In: SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.) *Direito Penal Empresarial*. São Paulo : Dialética, 2001, p. 122.

¹⁷ Expressão cunhada por ALESSANDRO BARATTA.

¹⁸ Op. cit., p. 245-46.

TIEDEMANN –, uma especialização das agências governamentais, o Poder Judiciário precisa acordar para o século XXI.

Fala-se, portanto, de uma vedação da responsabilidade objetiva. No entanto, é bom notar que vige no sistema penal pátrio um Código Penal FRANKSTEINS, com origem em 1940, com reformulação de sua Parte Geral em 1984, e com uma (até os dias atuais, apesar dos esforços de JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JÚNIOR) Parte Especial, que parece ser intocável, com os inúmeros tipos penais de qualificação pelo resultado, sustenta o direito pátrio uma *vedação da responsabilidade objetiva*. O significado se encontra na reforma de 1984, que irrefutavelmente optou pelo *princípio da culpabilidade*. A premissa vigente no direito pátrio – em face da opção pelo princípio da culpabilidade –, é a de que sem a constatação da culpabilidade não há que se falar em pena (*nulla poena sine culpa*). Por outro lado, a responsabilização penal só pode ser imputada ao agente quando diante de uma conduta que enseja a verificação do *dolo* ou *culpa*. “Há dolo quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado (CP, art. 18, I). Há culpa quando o agente produz o resultado por negligência, imprudência ou imperícia (CP, art. 18, II)”¹⁹. Portanto, diante dos requisitos exigidos pelo princípio da culpabilidade, para a existência de um fato punível, que estão representados no *dolo* e na *culpa*, é que se tem a vedação da responsabilidade objetiva. Mas quando é que se tem a responsabilidade objetiva? Diz LUIZ FLÁVIO GOMES “quando alguém é punido sem ter atuado com dolo ou pelo menos com culpa, ou quando alguém é punido sem culpabilidade, sem ter podido, nas circunstâncias concretas do fato, ter atuado de modo diferente (dito de outra forma: quando era-lhe inexigível concretamente conduta diversa). Não basta, assim, para a existência da responsabilidade penal, a simples ocorrência de um ‘fato’ ou de um ‘resultado’ perturbador ou lesivo a bens jurídicos”²⁰. Mais uma vez é semelhante a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, “considera-se responsabilidade penal objetiva o estado de sujeição a uma sanção criminal independentemente de restar demonstrado o dolo ou a culpa, bastando o nexo de causalidade material. É a responsabilidade por um acontecimento, atribuída a alguém em virtude apenas de um nexo de causalidade material, entre a conduta e o resultado, com exclusão de qualquer contributo do elemento subjetivo, seja de conhecimento ou de vontade”²¹.

Para CHAVES CAMARGO,²² que enxerga na realidade cotidiana diversos fatores que não podem ser deixados de lado pelo Direito Penal (que na idéia defendida no trabalho dissertativo, no campo do direito penal moderno, envolvendo os delitos tributários, financeiros, econômicos e ambientais, surge a figura do chamado “laranja”, sem falar da ilimitada série de instrumentos tecnológicos utilizados pela criminalidade moderna, torna-se de difícil identificação o agente), ao mesmo tempo que a simples responsabilidade por resultado fora do campo de atuação do agente, provocaria uma involução ao *versari in re illicita*. A encruzilhada surge exatamente em função da anomalia apresentada pelo diploma penal, nesta relação entre o princípio da culpabilidade e o resultado provocado pela ação. Daí “aparecem várias questões que necessitam de respostas pela dogmática jurídico-penal, e há de buscar-se uma saída para a reprovação penal, principalmente, daquelas ações que determinaram um resultado de maior significação social”²³. O Código Penal brasileiro admite em vários artigos a responsabilidade pelo resultado, podendo-se dizer, com ASSIS TOLEDO²⁴, que esta forma é uma transição ao direito da culpabilidade”²⁵

¹⁹ FLÁVIO GOMES, L. Op. cit., p. 247

²⁰ Idem, Ibidem.

²¹ Op. cit., p. 128.

²² *Culpabilidade e Reprovação Penal*. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no concurso para provimento do cargo de titular de Direito Penal, no Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense. São Paulo : FADUSP, 1993, p. 113

²³ Vejam-se trabalhos mais recentes CHAVES CAMARGO, Antonio Luís. *Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal*. São Paulo : Cultural Paulista Editorial, 2002. *Imputação Objetiva e Direito Penal brasileiro*. São Paulo : Cultural Paulista Editorial, 2001.

²⁴ Veja-se: *Princípios Básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11.07.1984 e com a Constituição Federal de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1991, p. 307.

²⁵ CHAVES CAMARGO, A. L. Op. cit., p. 113-4

Portanto, é diante dessa complexidade de figuras que continua a discussão envolvendo a responsabilidade objetiva, que provoca uma situação de risco – em alguns casos –, da negação do princípio da culpabilidade. “No sentido de salvar o princípio da culpabilidade, buscou-se uma solução normativa, que foi a restrição imposta pelo artigo 19, do Código Penal, além da justificativa indicada por ASSIS TOLEDO, com base em acontecimentos empíricos, da responsabilidade daquele que, conhecendo os fatos, não se deteve, e responde ‘pelo menos por culpa’”²⁶

1.2.1 Da dicotomia: Direito Penal Administrativo e Direito Administrativo Penal

É no campo do Direito Penal Econômico que a concepção normativa da culpabilidade encontra seus maiores problemas, para não dizer deficiências. Neste campo percorre seu calvário a procura tanto de alcance como de um sentido para no próximo passo não advir seu falecimento. Suas deficiências se apresentam quando da análise da *responsabilidade* e da *responsabilidade das pessoas jurídicas*, pois, o próximo passo está representado na aplicação das sanções, sejam penais ou administrativas.

O surgimento e desenvolvimento do Direito Penal Administrativo acontecem na Alemanha, que nas palavras de ANDREUCCI “as primeiras pesquisas foram realizadas a partir da separação entre *crimes e delitos de polícia*, por LORENZ von ESTEIN, OTTO MAYER, von LISZT, GNEIT e, notadamente, por JAMES GOLDSCHMIDT, isso, sem esquecer dos estudos feitos anteriormente por FEUERBACH”²⁷. E todos esses pensadores trouxeram para a ciência do Direito Penal suas conclusões, no entanto, o seu grande expoente está representado em GOLDSCHMIDT, que fora quem efetuou a diferenciação – no direito penal administrativo –, entre *crime* e *infração*. O primeiro como sendo *a conduta ilícita assim considerada pela lei*; e, a segunda *uma contravenção, desobediência a uma obrigação determinada que cada um tem para com a administração, como membro integrante da sociedade*.²⁸

Quem forneceu contribuição inestimável para o Direito Penal Administrativo, também, foi ENRIQUE AFTÁLION, quando escreveu “a distinção entre as duas categorias é ontológica, tendo os seus pontos fundamentais assim resumidos: **a)** o delito ampara a justiça; a administração, o bem-estar público; **b)** o delito dirige-se contra bens juridicamente tutelados; a contravenção é desobediência a normas administrativas e, portanto, atinge os interesses da Administração; **c)** a pena é marcada pelo seu sentido ético; a contravenção acarreta uma ‘pena de ordem’, um ‘momento’ em relação aos deveres para com a Administração, em função de critérios de oportunidade”²⁹. O que se faz concluir por uma autonomia entre Direito Penal Administrativo e Direito Penal.

Atribui-se a MAURACH a inserção (na esfera doutrinária) do direito penal administrativo no direito penal, por ter entendido sua necessidade em função do acelerado desenvolvimento das atividades estatais a partir do final da segunda década do século XX. No entanto, foi com a *Lei Penal Econômica alemã* de 1949, que se efetuou a distinção definitiva entre ambos os campos, quando determinou que haveria *pena para os delitos e multa para as infrações administrativas*. ANDREUCCI ensina que com a distinção efetuada pela lei alemã o que aconteceu foi que “deixou-se margem, entre eles, para um tipo intermediário de direito penal ou de direito penal administrativo, dependendo do caso concreto, feita a distinção com bases na gravidade da ação e na personalidade do autor”³⁰.

Para alguns a sua inserção, com os existentes recursos correlatos de coação, provocou inúmeros problemas por chegar a incriminar condutas que não faziam parte do seu campo de atuação. No entanto, assiste razão a MAURACH, que enxergou quanto aos crimes um bem jurídico tutelado que contra o qual fora praticada uma conduta punível, já quanto às infrações administrativas o que ocorre é uma desobediência, uma insubordinação, em descumprimento às atividades administrativas.

²⁶ Idem, Ibidem, p. 114-5

²⁷ *Estudos e Pareceres de Direito Penal*. São Paulo : RT, 1981, p. 120

²⁸ Idem, ibidem.

²⁹ Citado por ANDREUCCI, op. cit., p. 122

³⁰ Idem, Ibidem.

Quem de maneira direta forneceu contribuição riquíssima para elucidação da dicotomia fora JIMÉNEZ DE ASÚA, que em sua obra clássica – *Tratado de Derecho Penal* –, escrevendo sobre a *delimitação do conceito de direito penal*, elaborou toda uma teoria:

- **Direito Penal Disciplinário** – *é um conjunto de normas que associa as infrações de natureza administrativa em que intervém o poder hierárquico, com uma sanção que reveste o caráter de pena. Porém, com a afirmação de que esse ordenamento disciplinário deve separa-se claramente do direito penal propriamente dito (Direito Penal);*

- **Direito Penal Administrativo** – *seria o conjunto de disposições que associam ao não-cumprimento de um concreto dever dos particulares com a Administração Pública, uma pena determinada;*

- **Direito Penal Fiscal** – *em seu sentido próprio, seria, pois, o conjunto de disposições que associa a lesão dos interesses financeiros do Estado, uma sanção penal determinada. Que fora designado na Espanha com o título de Direito Penal Financeiro, um conjunto de problemas de índole bem distinta;*

- **Direito Penal Financeiro** – *como sendo o conjunto de infrações que se refere as sociedades, e que podem seus sócios e representantes realizar (alterações de balanço, simulações, operações fraudulentas de empresa e bolsa, etc.), a intenção foi de construir um corpo próprio de doutrina, a qual se dado a nome de Direito Penal Financeiro. Também de muito maior profundidade em seu conteúdo;*

- **Direito Penal Econômico** – *nos países de regime autoritário, e, inclusive, naqueles de economia “dirigida” ou “enquadrada” pelo Estado, surgiu a idéia de reunir todos os preceitos penais que a esse objeto se referem, sob o título de Direito Penal Econômico, formado, em parte, por princípios especiais e em parte por disposições de Direito Penal comum.³¹*

No entanto, muito antes do surgimento da construção teórica de JIMÉNEZ DE ASÚA, relata ANDREUCCI que, em 1952 o italiano FILIPPO GRISPIGNI veio sanar a divergência ao “demonstrar que se assemelham o *direito penal administrativo* e o *direito administrativo penal*, o primeiro de natureza sancionadora, porque põe normas penais à serviço da administração (disciplinares, financeiras e de polícia) e o segundo que, dos fatos lesivos dos interesses da Administração, faz decorrer uma sanção aplicada sem qualquer interferência jurisdicional”³² O ensinamento de GRISPIGNI vem provar que até o final da primeira metade do século XX, a discussão travada era de enorme confusão acerca dos conceitos.

1.3 A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos direitos: interno e internacional

No direito interno – Aqui se faz referência minúscula às previsões de responsabilidade penal da pessoa jurídica tanto no direito pátrio quanto em alguns outros direitos estrangeiros, envolvendo as legislações de admissibilidade e não-admissibilidade dos sistemas *romano-germânico* e da *common law*. A intenção única aqui, é como já dita, de fazer referência apenas, sem um caráter de profundidade nas diversas legislações e doutrinas estrangeiras. Partindo, portanto, das previsões presentes no direito pátrio.³³

Tal imputação de responsabilidade aparece como novidade no diploma constitucional pátrio, apenas recentemente a Constituição da República Federativa do Brasil, em algumas passagens abre a perspectiva para a responsabilização penal dos entes coletivos (arts. 173, §§ 4º e 5º, e 225, §3º). Aponta-se uma verdadeira celeuma no direito pátrio quanto ao tema, “muita controvérsia na doutrina nacional existe sobre a questão no

³¹ *Tratado de Derecho Penal*. 3ª edición, 11º-15º millar. Buenos Aires : Losada, tomo I, 1964, p. 44-57.

³² Op. cit., p. 127

³³ “O ilustre e saudoso constitucionalista, Prof. AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO, em 1930, apresentou à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, a tese intitulada *Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas*, Graphica Ypiranga, Rio de Janeiro, 1930, para habilitação ao concurso para a livre docência de Direito Penal. Trata-se de obra rara, que revela um episódio pouco conhecido, ou seja, o ‘namoro’ inicial do nosso grande professor de Direito Constitucional, com o Direito Penal. Além desse dado histórico, o livro, segundo nossas pesquisas, foi o primeiro escrito no Brasil sobre o assunto” (ARÁUJO JÚNIOR, João Marcelo. *Dos crimes contra a ordem econômica...*, cit., p. 63).

âmbito constitucional. Alguns entendem que continua a vigorar o princípio ‘*societas delinquere non potest*’, não revogado, mas ratificado pela Constituição de 1988. Outros, ao contrário, sustentam que efetivamente a mais recente Carta brasileira desejou inovar e adequar-se à tendência universal no sentido de responsabilizar penalmente a Pessoa Jurídica”.³⁴ No âmbito infra-constitucional, pode-se apontar diversas previsões desde os anos sessenta até os anos noventa do século XX e início do novo milênio: Lei nº 4.335/64, Lei nº 4.595/64, art. 73, §2º da Lei nº 4.728/65, Lei nº 4.729/65, Lei nº 8.884/94, Lei nº 8.974/95 (culpabilidade), Lei nº 9.100/95 (pessoa jurídica – pena), art. 3º, da Lei nº 9.605/98 (pessoa jurídica), art. 2º, §9º do Decreto nº 3.179/99 (pessoa jurídica), art. 32, da Lei nº 9.841/99 (pessoa jurídica), Lei nº 10.303/01 (mercado financeiro), art. 83, do Decreto nº 4.074/02 (pessoa jurídica), Lei nº 10.409/02 (cooperação internacional).

No âmbito da doutrina se pode dizer da existência de uma polaridade doutrinária de entendimento favorável e contrário a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Posicionam-se contrariamente: BASILEU GARCIA, JAIR LEONARDO LOPES, MANUEL PEDRO PIMENTAL, MIGUEL REALE JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, JUAREZ TAVARES, LUIZ REGIS PRADO, RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, ANTONIO DE QUEIROZ FILHO, LUIS LUISI, FABRINI MIRABETI, JOÃO JOSÉ LEAL, SHEILA JORGE SALLES, VICENTE GRECO FILHO, RENE ARIEL DOTTI, CELSO DELMANTO, ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO etc. E, favoravelmente: JOÃO MARCELO DE ARAÚJO JÚNIOR, MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO, SÉRGIO SALOMÃO SCHECAIRA, SILVIA CAPPELI, ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, JOSÉ AFONSO DA SILVA, PINTO FERREIRA, IVETE SENISE FERREIRA, GILBERTO PASSOS DE FREITAS, CELSO RIBEIRO BASTOS, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, ÉDIS MILARÉ etc.

Sobre a previsão de criminalização das condutas contra o meio ambiente, praticadas tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, REGIS PRADO leciona que “intenta-se romper, assim, pela vez primeira, o clássico axioma do *societas delinquere non potest*. Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais que o regem (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima etc.) e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal por fato *alheio*. Influenciado, de certa forma, pelo sistema anglo-americano, em que essa forma de responsabilidade é normalmente admitida, teve, contudo, o legislador pátrio, nitidamente, como fonte de inspiração o modelo francês”.³⁵ No mesmo sentido, comentando as disposições da Magna Carta, CEZAR BITENCOURT vai dizer que “no Brasil, a obscura previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, relativamente ao *meio ambiente*, tem levado alguns penalistas a sustentarem, *equivocadamente*, que a Carta Magna consagrou a *responsabilidade penal da pessoa jurídica*. No entanto, a *responsabilidade penal* ainda se encontra limitada à *responsabilidade subjetiva* e individual (...). Para combater a tese de que a Constituição consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, trazemos à colação o disposto no seu art. 173, §5º, que, ao regular a Ordem Econômica e Financeira, dispõe: ‘A lei, sem prejuízo da *responsabilidade individual dos dirigentes* da pessoa jurídica, *estabelecerá a responsabilidade individual desta*, sujeitando-a às *punições compatíveis com a sua natureza*, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular’. Dessa previsão pode-se tirar as seguintes conclusões: 1º. A *responsabilidade pessoal* dos dirigentes não se confunde com a *responsabilidade da pessoa jurídica*; 2º. A Constituição não dotou a pessoa jurídica de *responsabilidade penal*. Ao contrário, condicionou a sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza. Enfim, a *responsabilidade penal continua a ser pessoa* (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder *individualizar* quem são os *autores físicos* dos

³⁴ VINICIUS BOSCHI, LEICHTWEIS, D’AUGUSTIN CRUZ e ALMEIDA DA COSTA citando HERCULANO ABREU, op. cit., p. 90-1.

³⁵ *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo : RT, 2001, p. 127-8.

fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente”.³⁶

Posicionamento contrário adota MÁRCIA DOMETILA quando afirma que “a atual Constituição, sensível ao problema e louvando-se em legislações de outros países, como Holanda e Portugal, por exemplo, onde a realidade do crime empresarial foi devidamente enfrentada, dispôs, no §5º do seu artigo 173, que: ‘A leis, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular’. E mais adiante, no seu §3º do artigo 225, que: ‘As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’”.³⁷ Acompanhando o pensamento *supra* comentando os referidos dispositivos, o saudoso professor ARAÚJO JÚNIOR afirma que “a nosso juízo, não há dúvida de que a Constituição estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como aliás José Henrique Pierangeli reconheceu expressamente. A opinião do querido amigo e ilustre professor paulista evoluiu, como ele próprio manifestou durante o Seminário ‘O Advogado e a Constituição Federal’”.³⁸

No direito internacional – A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é discussão atual no Direito Penal Econômico e, principalmente, nos espaços comunitários, de uma economia marcada por um processo de globalização, que quer significar um novo momento de *poder planetário*.³⁹ O que fez RUIZ VADILLO escrever que, “El hecho central conforme a éstos Estudios me parece que puede quedar así resumido: el considerable aumento de la actividad económica de los Estados miembros del Consejo de Europa y del mundo entero y el desarrollo de las relaciones económicas internacionales da lugar, con frecuencia, a la comisión de infracciones penales. A su vez, esta criminalidad lesiona a un gran número de personas (asociados, accionistas, empleados, empresas concurrentes, clientes, acreedores a la comunidad en su conjunto, incluso al Estado que debe suportar graves cargas o sufrir importantes pérdidas de sus ingresos); agravia a la economía nacional y/o internacional y causa una cierta pérdida de confianza en el sistema económico mismo”.⁴⁰

E como expoente da construção desse espaço comunitário a União Européia apresenta uma diversidade de previsões quanto ao tema tratado. O estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito dos diversos Estados-membros da União Européia apresenta suas particularidades. Diz SILVINA BACIGALUPO que se pode “constatar a presença de diferentes culturas jurídicas sem que seja possível dar uma única resposta em relação a esta questão. Neste sentido, encontra-se – por um lado – com países cujos ordenamentos jurídicos respondem a cultura jurídica continental européia e, portanto, não contém uma regulação genérica sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Por outro lado, se encontram os países com tradição anglo-saxão, em cujos ordenamentos jurídicos admite-se a responsabilidade das pessoas jurídicas”⁴¹.

Na **Alemanha** o princípio da culpabilidade opera como imperativo constitucional, o que quer significar, que não é aceita a responsabilidade penal das pessoas jurídicas⁴². Existe uma semelhança inegável com o ordenamento jurídico espanhol, principalmente, a partir das previsões legislativas inseridas no novo Código Penal espanhol de 1995. O que é possível na Alemanha, é uma responsabilização da pessoa jurídica em matéria de infração administrativa, que ocasiona a estipulação de uma sanção de caráter econômico-administrativo mediante o recolhimento de *multa*. Realiza-se uma punição econômico-administrativa quando

³⁶ *Teoria Geral do Delito*. São Paulo : RT, 1997, p. 54-5.

³⁷ *Da Fundamentação Constitucional do Direito Penal...*, cit., p. 136.

³⁸ *Dos crimes contra a ordem econômica...*, cit., p. 64.

³⁹ ZAFFARONI.

⁴⁰ “Derecho Penal Económico y Proceso Penal”. *EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, San Sebastián, nº 7, p. 269-80, diciembre, 1993.

⁴¹ *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona : Bosch, 1998, p. 314

⁴² No entanto, são defensores da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, na Alemanha, nomes como: GUNTHER JAKOBS e KLAUS TIEDEMANN.

diante de um comportamento antijurídico, não se fazendo necessário uma apuração da culpa, com a peculiar característica de que o procedimento acusatório é regido pela Administração Pública e não pelo Ministério Público, com a determinação do princípio da oportunidade em substituição ao princípio da legalidade. “Existindo a Lei de Contravenções ou Infrações Administrativas (art. 30, 1968), que recebeu modificação pela Lei de Criminalidade Econômica (Wilk 2., 1986), com uma responsabilidade direta com as pessoas jurídicas”⁴³. Ponto interessante é o de que se por um lado nem o Código vigente, nem o Direito Penal alemão como um todo, conhecem penas que possam ser aplicadas às empresas, nem por isso deixam de ser sujeitas de alguma medida restritiva especial como confisco dos ganhos obtidos com o delito, assim como, a perda dos *producta et instrumenta sceleris* (§§ 73 e 74 do Código Penal Alemão).⁴⁴

Idêntico é o ordenamento jurídico **italiano**, que não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica, demonstrando que o único sujeito passível de sanção penal é a pessoa física. A previsão é de longa data, desde a Constituição de 1948, art. 27, §1º, colocando como obstáculo principal o reconhecimento do princípio da culpabilidade, no §3º do mesmo dispositivo. Por outro lado, a Itália vem demonstrando uma significativa evolução legislativa no âmbito administrativo, para uma responsabilização da pessoa jurídica, com a Lei nº 689/1981, art. 6º, inc. III, estabelecendo a responsabilidade solidária. E mais recentemente, com a Lei nº 300/2000, art. 11, ratificando a Convenção sobre a tutela dos interesses financeiros da Comunidade Européia. Ocorre que, com o advento da Lei nº 300, de 29 de setembro de 2000, através da qual a Itália ratificou aquele protocolo (dentre outros atos internacionais), lei esta regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 8 de junho de 2001, a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica já encontra-se disciplinada no sistema jurídico italiano. Com a ratificação deste protocolo, optou o legislador italiano por estender o âmbito de infrações penais pelas quais poderiam ser responsabilizadas, administrativamente, as pessoas jurídicas. Assim, em seu artigo 11, a Lei nº 300, de 29 de setembro de 2000, determina a responsabilidade da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes contra a Administração e o Patrimônio (letra a), contra a incolumidade pública (letra b), contra a higiene e saúde no trabalho (letra c) e contra o meio ambiente (letra d). A lei em questão tratou dos pontos mais importantes da nova responsabilidade (termos da responsabilidade e seus requisitos, causas de exclusão, garantias penais e processuais penais, sanções, medidas cautelares, prescrição e competência) e delegou ao Executivo a disciplina detalhada da matéria. Daí o advento do Decreto Legislativo nº 231, de 8 de junho de 2001.⁴⁵

O direito **português** não se afasta do reconhecimento do princípio da culpabilidade como imperativo constitucional, assim está presente na Constituição de Portugal (arts. 1º, 5º e 13). E o Código Penal português estabelece a responsabilidade individual (art. 11). Existindo, ainda, o Decreto-Lei nº 433/1982, art. 7º, idêntico a lei alemã de contravenções, estabelecendo uma responsabilidade pessoal coletiva ou equiparada, com a estipulação de multas administrativas (art. 17.3). No entanto, o próprio artigo 11 do Código Penal português admite exceção para uma responsabilidade penal das pessoas jurídicas. “Ao lado de uma responsabilidade quase penal, o Código Penal português consagrou no seu art. 11 a responsabilidade individual, no entanto, na parte final deste dispositivo, permitiu através do emprego da expressão ‘salvo disposição em contrário’ que a legislação infraconstitucional dispusesse acerca de outras formas de responsabilidade penal diferentes da individual, tais como, coletiva, a objetiva e o que nos interessa neste estudo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica”⁴⁶ A norma do art. 11 do antigo Código Penal foi mantida pelo, também, art. 11, do atual Código, de 15.03.95, que entrou em vigor em 1º de outubro do mesmo ano, que assim estatui: “Art. 11º (caráter pessoal da responsabilidade). Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal”.⁴⁷

⁴³ SILVINA BACIGALUPO, op. cit., p. 336-7.

⁴⁴ RIBEIRO LOPES, M. A. Responsabilidade penal da pessoa jurídica..., cit., p. 187.

⁴⁵ ESTELLITA, Heloisa. “Delito e responsabilidade das pessoas jurídicas: o segundo protocolo da convenção relativa à tutela dos interesses financeiros das comunidades européias e a legislação italiana”, p. 2-3 (no prelo).

⁴⁶ PEREIRA RIBEIRO, Lúcio Ronaldo. “Da responsabilidade penal da pessoa jurídica”. Disponível na internet: <http://www.jus.com.br>, 26.09.2002.

⁴⁷ RIBEIRO LOPES, M. A. Op. cit., p. 184-5.

Para que esteja configurado um caso de responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário que o comportamento do agente do ente coletivo atue em representação e nos limites desta representação. Assim é que o preâmbulo do r. decreto-lei, exige sempre uma conexão entre o comportamento do agente – pessoa singular – e o ente coletivo, já àquele deve atuar em representação ou em nome deste e no interesse coletivo. E tal responsabilidade se tem por excluída quando o agente tiver atuado contra ordens expressas da pessoa coletiva. O Dec.-lei nº 28/84 somente afasta a responsabilidade penal do ente coletivo se a pessoa física tiver agido exclusivamente em seu próprio interesse, sem qualquer conexão com os interesses da pessoa jurídica. É, portanto, diferente da atuação além dos poderes do mandato, pois que abrange também a atuação no interesse coletivo e os parcialmente em interesse do agente. A responsabilidade é excluída quando o agente atuar contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (art. 3º., 2).⁴⁸

No continente europeu, provavelmente, não existe uma previsão de responsabilidade penal das pessoas jurídicas mais antiga do que a existente no **Reino Unido**. O dominante é a idéia da pessoa jurídica como sujeito passível de sanção penal. “A necessidade de intervenção de uma pessoa natural para levar a cabo ações em nome de uma empresa se remonta ao *Criminal Justice Act* de 1925 que recorre ao seu art. 33, para tal possibilidade. Por outro lado, os tribunais também têm sido sempre favoráveis a admitir a *vicarious liability* da empresa por atos cometidos por seus empregados ou por seus agentes do mesmo modo que se admite a responsabilidade da pessoa física”.⁴⁹ No sentido esboçado, pode-se apontar como a mais significativa contribuição, a elaboração da *Teoria da Identificação*, que consiste no reconhecimento de que toda empresa funciona mediante a presença de uma pessoa física que atua e controla de forma direta as atividades exteriorizadas pela empresa. A responsabilidade penal nasce em função dos atos relacionados com a *esfera de atividade específica da empresa*. A exteriorização desta responsabilidade penal se dá no âmbito do Direito Penal Econômico ou dos tipos de regulação das atividades empresariais. Além da extensa recepção à responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo direito anglo-saxão e pela própria jurisprudência, “dita responsabilidade se encontra presente em numerosas leis. Um dos exemplos mais recentes é a Lei Natural Heritage (*Scotland*) Acto 1991 (c. 28) (27.6.1991). Trata-se aqui de uma lei sobre a proteção do meio ambiente e a natureza”.⁵⁰

O Direito Penal **dinamarquês**⁵¹ não traz nenhuma previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica, admitindo, apenas, a responsabilidade das pessoas físicas. A responsabilidade das pessoas coletivas está presente na legislação extravagante, com previsão de aplicação de *pena de multa*. Assim, é na Lei 358/1991 – Lei de Proteção ao Meio Ambiente. No entanto, tem-se “admitido a possibilidade de responsabilidade penal do Estado na Lei de Seguridade e Saúde no Trabalho (*Safety and Health at Work Act*). Todas as regulações têm encontrado um marco preciso, com a introdução desde 1996 de disposições gerais no Código Penal (Cap. 5º), em que admite-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos expressamente previstos (art. 25). Tais disposições se encontram em leis especiais e não no Código Penal. A sanção é direcionada para empresas com um único dono e com um número entre 10 e 20 empregados, diante da sua atividade empresarial (art. 26), quando da prática de um ato *doloso* ou *culposo* por um empregado. O Estado ou Município, como pessoa de direito público, só podem ser penalmente responsabilizados, quando de ato não correspondente às atividades de exercício do poder público”.⁵²

Provavelmente a **Holanda** (ao lado da Inglaterra), seja o país que tem de ser tomado para estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois determina a regência de seu direito pelo princípio *societas delinquere potest*. Assim é a determinação vigente no Código Penal holandês, em seu art. 51, que admite a prática de condutas delituosas tanto por pessoas físicas quanto jurídicas. A responsabilidade penal da pessoa

⁴⁸ PEREIRA RIBEIRO, L. R. Op. cit., p. 2-3.

⁴⁹ SILVINA BACIGALUPO citando C. HARDING (*Criminal Liability of Corporations*), op. cit., p. 331.

⁵⁰ Idem, p. 333

⁵¹ “Nos países escandinavos – Dinamarca, Suécia, Finlândia, Islândia e Noruega – predominam os princípios da Novíssima Defesa Social” (RIBEIRO LOPES, M. A. Op. cit., p. 185).

⁵² Idem, p. 336

jurídica ocorre no direito holandês desde a edição da Lei de Delitos Econômicos de 1950, que sofreu sua reforma em 1976, com a incorporação do art. 15, que permitia a responsabilidade direta das pessoas jurídicas, ou de sociedade, ou de associação, etc.. A lei de 1976 teve seu art. 15 derogado, porém, seu conteúdo foi transportado para o art. 51 do Código Penal holandês, que teve sua vigência a partir de 1976, determinando o cometimento de delitos tanto por pessoas físicas como jurídicas.

Estipula-se como condição para imputar o injusto à pessoa jurídica, a situação real de uma ou diversas pessoas físicas terem atuado em nome e na esfera de atividade da pessoa jurídica. O posicionamento dominante na doutrina holandesa é o de que a imputação do injusto só é possível diante da comprovação de que a pessoa jurídica detinha o poder de dispor sobre o comportamento punível e aceitou tal comportamento, é a caracterização do chamado *critério de poder* e *critério de aceitação*. O posicionamento de SILVINA BACIGALUPO é no sentido de que a jurisprudência e a doutrina consideram, ademais, que a decisão de um órgão da empresa não é suficiente para fundamentar a autoria da pessoa jurídica. Pelo contrário, resulta suficiente que o ato seja realizado dentro do contexto social, como uma ação da pessoa jurídica. O que quer significar, uma limitação da esfera de atuação empresarial da pessoa jurídica.

A autora sustenta que a interpretação mais apurada do art. 51, é a de que este estabelece pautas mínimas de requisitos de imputação de um injusto à pessoa jurídica. Pois, a jurisprudência tem estabelecido alguns critérios adicionais como, por exemplo, a conhecida sentença do Tribunal de Haya (sentença de 13.02.1988, NJ 1989, 707), admitindo a autoria de uma pessoa jurídica porque as ações de seu empresário tinham em conta o tráfico societário como uma ação própria da pessoa jurídica e, ademais, esta era a que obtinha indiscutivelmente os benefícios daquela ação. Na Holanda, tem-se também o reconhecimento, pela jurisprudência, da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Público, com previsão na Constituição do Estado. Porém, um fator de particular interesse no direito holandês é a ausência de previsão quanto ao estabelecimento de sanções administrativas às pessoas jurídicas. No entanto, existe o posicionamento doutrinário de que existe competência para tal, como se pode interpretar da legislação tributária.

A jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que é possível estabelecer sanções às pessoas jurídicas, tanto por um delito penal como por uma infração administrativa. Um outro fator interessante, é o de que o recém Código Geral de Direito Administrativo holandês, não estabelece distinção entre pessoas física e jurídica, como sujeitos passíveis de infrações administrativas.

O direito **belga** é regido pelo brocardo *societas delinquere non potest, sed non potest*. O que quer significar, que se exclui a possibilidade ou capacidade de delinquir, assim como, a aplicação de sanção à pessoa jurídica. Um fator interessante é a aplicação de sanções administrativas tanto às pessoas jurídicas quanto físicas. No entanto, mesmo com a vigência do referido princípio, encontra-se no direito belga a previsão da pessoa jurídica como sujeito passível de sanção. Quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que existe é uma divisão na doutrina belga, enquanto a doutrina tradicional sustenta idéia do mencionado princípio, com a argumentação da incapacidade (por parte da pessoa jurídica) do elemento moral do delito, o *dolo* ou a *culpa*, por total ausência de culpabilidade. Por outro lado, uma doutrina moderna que procura fundamento para o exercício de tal responsabilidade, no entanto, procurando por uma sanção penal de adaptação para as pessoas jurídicas, que no seu entendimento seria a *pena de multa*, com previsão no art. 40 do Código Penal belga. Existindo parte da doutrina que propugna por uma aplicação de pena de proibição de contratar com estrangeiro, ou de assinar certos tipos de contrato, ou, ainda, o estabelecimento de uma cláusula temporal ou definitiva. Por outro lado, a *Corte de Cassação* da Bélgica, tem mantido os julgados no sentido de ratificação do princípio *societas delinquere non potest*, que é uma regra estampada no Código Penal belga de 1867, baseado fundamentalmente sobre a responsabilidade individual. Com fundamento nos princípios da individualização da pena e da culpabilidade.⁵³ RIBEIRO LOPES fazendo uso dos ensinamentos de SALOMÃO SHECAIRA e ARAÚJO JÚNIOR vai dizer que, “existem leis penais recentes que reconhecem, nitidamente, que

⁵³ BACIGALUPO, S. Op. cit., p. 316-7

os entes coletivos podem delinquir, fazendo, porém, a despeito desse reconhecimento, recair a punição sobre a pessoa natural que atuou pela empresa (...). A Comissão de Reforma do Código Penal belga, diversamente da lei em vigor, orienta-se no sentido de instituir a responsabilidade penal das pessoas morais, daí o Projeto de Lei de 1993, em tudo semelhante ao que se continha no Projeto de Código francês”.⁵⁴

A tradição no direito **francês** inaugurada com a Revolução é a de uma responsabilidade individual, mesmo impregnada pelo passado medieval da responsabilidade coletiva.⁵⁵ Com o término da Segunda Guerra Mundial, começaram a surgir as leis especiais que mandavam punir a pessoa jurídica. A primeira delas, de 5 de maio de 1945, que punia as empresas jornalísticas culpadas de colaboração com o inimigo. Em 1974, com a instalação da Comissão de Reforma do Código Penal, várias leis foram editadas estabelecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tais como a lei de defesa do consumidor (1978).⁵⁶ O anterior Código Penal francês não continha nenhuma disposição vedando ou permitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, a legislação poderia dispor sobre casos de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Foi o que acabou ocorrendo em relação aos delitos econômicos. A reforma francesa recolhe plenamente a responsabilidade das pessoas jurídicas.⁵⁷ Antes mesmo da entrada em vigência do atual Código Penal francês, a Lei nº 1336/1992 denominada de adaptação alterou diversos textos legais os tornando compatíveis com o Código Penal. Também o Decreto nº 726/1993 contém regras atinentes à execução das penas aplicáveis aos entes coletivos. A partir de 1º de março de 1994, com a entrada em vigor do atual Código Penal, a França juntou-se ao rol dos países que, expressamente, admitem a responsabilidade penal das pessoas morais.⁵⁸ As previsões constam dos artigos 121-2 e 121-4 a 121-7.

A previsão é de punição (ar. 121-2), seja na qualidade de autora ou participe, seja por ação ou omissão, sempre que houver uma previsão pela legislação extravagante, e que tenha sido a conduta praticada por um órgão ou representante da pessoa jurídica, e em seu benefício. “Neste sentido, também se encontra submetidas ao Direito Penal francês e, portanto, são puníveis de acordo com o estabelecido em art. 121-2, as pessoas jurídicas *estrangeiras*. É consequência direta do reconhecimento do princípio de territorialidade presente no art. 113-2”.⁵⁹

A previsão é de que quaisquer pessoas jurídicas podem ser passíveis de responsabilidade penal, incluindo as pessoas de direito público, com a exceção do Estado. Neste diapasão, estão excluídas da responsabilidade penal, as pessoas de direito privado que se encontrem em constituição, assim como as pessoas jurídicas constituídas não serão responsáveis por atos de seus fundadores quando da fase de constituição. São, também, excluídas as pessoas que se encontram em fase de liquidação, segundo o art. 133-1, com a liquidação se extingue a sanção penal. No entanto, tendo sido aplicada pena de multa antes da liquidação, esta deverá ser recolhida. A doutrina francesa, ainda, discute a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, por entender uma ausência de previsão para as mesmas, só estando presente tal responsabilidade, para as pessoas de direito privado. Por outro lado, o art. 121-2 faz referência a previsão legal, para a imputação de tal responsabilidade. Ou seja, o fundamento deve estar presente em uma lei especial, o que significa uma atenção ao *princípio da especialidade*. Havendo, também, uma negação ao *princípio da igualdade* entre pessoas jurídica e física.

No Direito Penal **espanhol** prevalece o princípio *delinquere non potest*, assim reza a doutrina majoritária espanhola, no entanto, desde a elaboração do Projeto de Código Penal de 1994, procurou-se introduzir algumas *penas*, que também, se reproduziu no Projeto de Código Penal de 1995. “Dada a impossibilidade que segundo nossa doutrina dominante existe para a aplicação de penas as pessoas jurídicas em nosso direito vigente, esta epígrafe não pode deixar de assombrar e merece ser ressaltado que o legislador

⁵⁴ Op. cit., p. 187-8

⁵⁵ Vejam-se os estudos de SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA.

⁵⁶ RIBEIRO LOPES, M. A. Op. cit., p. 183-4.

⁵⁷ PEREIRA RIBEIRO, L. R. Op. cit., p. 3-4.

⁵⁸ RIBEIRO LOPES, M. A. Op. cit., p. 183-4.

⁵⁹ BACIGALUPO, S. Op. cit., p. 327

introduziu no nosso Código Penal uma *pena*, dirigida expressamente, a pessoa jurídica. Em seu suposto tipo contido no art. 262 (sobre alterações de preços em concursos e licitações públicas), impõe-se a empresa ‘a pena de inabilitação especial que compreende, em todo caso, o direito a contratar com as Administrações Públicas por um período de 3 a 5 anos’. Esta proibição de realizar determinados negócios, como é a contratação com uma Administração Pública, tem sido conhecida como uma *pena de inabilitação*”⁶⁰.

SILVINA BACIGALUPO, ainda, faz uma interpretação da previsão estampada no art. 33.2, do Código Penal de 1995, que menciona: *são penas graves as inabilitações especiais por tempo superior a três anos*, entendendo que tal regulação não pode deixar de assombrar a doutrina espanhola, pois, pode-se configurar como *conseqüência acessória*, em todo caso, parecendo se tratar de uma *opinião inconsciente*, daí se utiliza da lição de ZUGALDIA ESPINAR, para quem se trata de um *lapsus scriptoribus* que o legislador tem sobre o merecimento de sanções penais por parte das pessoas jurídicas. No entendimento da autora, é que não cabe dúvida de que tanto as conseqüências acessórias como esta pena de inabilitação são por seu contido, independentemente, de nome que sequer atribuir *verdadeiras sanções repressivas impostas às pessoas jurídicas*. A apreensão da doutrina espanhola se encontra na interpretação que será fornecida pela jurisprudência, na hora da aplicação da pena a uma pessoa jurídica. Já que o Novo Código Penal espanhol de 1995 (com vigência desde 24.05.1996), em seu art. 129, trás a previsão das *Conseqüências Acessórias*.

1.3.1 As idéias conflitantes de RENÉ ARIEL DOTTI e SÉRGIO SALOMÃO SCHECAIRA

A intenção única aqui é a de traçar algumas poucas linhas sobre a produção científica de RENÉ ARIEL DOTTI⁶¹ e SÉRGIO SALOMÃO SCHECAIRA⁶² sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, enfocando alguns dos principais pontos teórico-doutrinários de nítido conflito na construção de suas idéias. Àquele sustentando uma manutenção da dogmática jurídico-penal garantista, numa negação da abdicação da responsabilidade individual como tradição do direito pátrio, fundado no sistema romano-germânico. Este dirigindo seus estudos para uma sustentação doutrinária da responsabilidade penal dos entes coletivos como imperativo político-criminal numa necessidade de combate a criminalidade moderna, a criminalidade econômica.

ARIEL DOTTI procura sustentar uma não admissão pelo direito brasileiro da responsabilidade penal da pessoa jurídica, constrói toda uma teoria de contestação, que aqui far-se-á referência em minúsculos apontamentos. O ilustre professor da Escola do PARANÁ, começa por delinear a questão dos ilícitos de autoria e a crise de investigação criminal, realizando uma classificação das pessoas jurídicas concernente a indicação dos entes coletivos capazes de ação e culpa, uma incursão na sede natural do problema, que para ele são as questões relativas à prova de autoria e participação. Recebe o mérito de ser o primeiro a identificar que a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma *tese abolicionista*,⁶³ surgida com intuito de eliminação dos princípios garantistas (igualdade, humanização das penas, personalidade da pena, direito regresso etc.) de forma a representar um processo evolutivo rumo ao fim do sistema penal. Fala sobre a ofensa a regras da aplicação da lei penal (tempo e lugar), de uma ofensa a princípios relativos à teoria do crime (conduta humana, concurso de pessoas, culpabilidade, participação de menor importância, vontade de crime menos grave, circunstâncias comunicáveis, tipos etc.), ofensa a princípios relativos à teoria das penas e das medidas de segurança, ofensa a princípios e regras do direito processual penal etc.

⁶⁰ Idem, p. 261-2.

⁶¹ “A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)”. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 3, nº 11, p. 184-207, jul./set., 1995. Sua republicação na obra: REGIS PRADO, Luiz (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo : RT, 2001.

⁶² *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCrim, 1995. “A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais”. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, fasc. 65 ed. esp., p. 3-4, abril, 1998. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – de acordo com a Lei nº 9.605/98*. São Paulo : RT, 1998. *Reafirmação da necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCrim, 2001.

⁶³ A incapacidade criminal da pessoa jurídica..., cit., p. 186.

Para ARIEL DOTTI a responsabilidade penal das pessoa coletivas sem prejuízo das esferas civil e administrativa, consiste na abolição de princípios constitucionais como, por exemplo, *igualdade, humanização das sanções, personalidade da pena, direito de regresso*, além da ofensa às leis ordinárias. Para o autor, tal pretensão não se encontra em harmonia com a letra e o espírito da nossa Constituição. O dispositivo constitucional (art. 225, §3º), tratando sobre o meio ambiente em caráter penal e administrativo, é de total reprovação. Para ARIEL DOTTI a Constituição estabelece uma vedação de levar a pessoa jurídica ao banco dos réus, que consiste na regra constitucional do art. 173, §5º, da CF/88, em virtude do prejuízo do *princípio de isonomia*, que ficaria prejudicado pelo fato de que os *partícipes* seriam beneficiados. Fala numa ofensa ao *princípio de humanização das sanções*, que seria desrespeitado com tal possibilidade, já o *princípio da personalidade da pena* é fruto (único) da ação humana, ficando de fora as figuras dos partícipes. O *direito regresso* estaria prejudicado na figura da esfera pública: art. 37, §6º, da CF/88; o art. 13, do CP (causalidade), e o art. 270, do CPP (co-réu).

ARIEL DOTTI falando sobre a questão da conduta expressa o entendimento de que, uma responsabilidade da pessoa jurídica não cuidaria efetivamente de pontos fundamentais como, por exemplo, a *ação ou omissão*,⁶⁴ não tem capacidade de ação ou omissão (pela teoria de SAVIGNY), sendo estas exclusivas do ser humano. Quanto ao *concurso de pessoas*, indaga: como ficaria a natureza e o grau de divisão de tarefas, a forma intelectual?⁶⁵ Outro ponto de relevância é o da *medida da culpabilidade*, com a cláusula de adequação de que aquele que dar causa para o crime está sujeito as penas a ele cominadas, e a participação?⁶⁶ Quem é quem nos mandados, para se identificar a participação, o comando ou auxílio, e como ficaria a participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP)?⁶⁷ E levanta uma outra indagação: as circunstâncias comunicáveis, poderá ser acusado por crime funcional?⁶⁸ Para ARIEL DOTTI uma outra questão fundamental é a dos *tipos penais*, que envolve tipo subjetivo (o dolo); erro de tipo e de proibição no quadro da ilicitude; tipos culposos e omissivos.

O entendimento de ARIEL DOTTI é o de que a culpabilidade é o fundamento e o limite da pena, é princípio geral de direito – *sulla poena sine culpa*. Menciona acerca de ser impossível – em face do aspecto ontológico da pessoa moral – uma apuração da culpabilidade, assim como nos costumes jurídicos nacionais diante do conceito de culpa para uma responsabilidade da conduta praticada. Adentra-se a uma impossibilidade de sua capacidade de culpa para figurar como figurar como sujeito ativo, já que não possui capacidade de reconhecimento da ilicitude. Afirma que a pena é expressão de tormento, sofrimento, é dor, é um processo de amargura.⁶⁹ E sua aplicação reside no campo da individualidade (art. 59, do CP), assim como se torna impossível pelo ângulo da execução penal (art. 1º, Lei nº 7.210/84). Para ARIEL DOTTI, por tudo acima esboçado, torna-se uma panacéia, “é impossível tal responsabilidade em função de um direito penal para a pessoa jurídica e outro para pessoa física; um processo penal para pessoa jurídica e outro para a pessoa física; e, uma execução penal para a pessoa jurídica e outra para a pessoa física”.⁷⁰ É a interpretação do que representaria a veia abolicionista, uma etapa prévia que se encontra em tal responsabilidade, de um procedimento abolicionista.

Adentrando ao campo processual o autor chega na questão da *periculosidade*, que envolve aspectos moral, espiritual e intrínseco ao ser humano, envolvendo tratamento e internação ambulatorial. Faz referência a questão da *responsabilidade objetiva*, mencionando sobre o interrogatório, a instrução criminal, mais de um campo de atuação e mais de um domicílio, alcançando o *ônus da prova* e a *individualização da conduta* (art. 39, §5º, do CPP) e a *conduta coletiva*. Finaliza seus estudos teóricos fazendo uma incursão na legislação em vigência, que o direito brasileiro admite apenas a responsabilidade individual, mencionando que em nenhuma passagem do diploma penal se infere a possibilidade de se estabelecer a capacidade penal da pessoa jurídica.

⁶⁴ Op. cit., p. 191-92.

⁶⁵ Idem, p. 193.

⁶⁶ Idem, ibidem.

⁶⁷ Ibidem, ibidem.

⁶⁸ Idem, p. 194.

⁶⁹ Idem, p. 198.

⁷⁰ Idem, ibidem.

Ainda aponta que a o diploma das contravenções estabelece que estes tipos de ilicitude se aplicam as regras gerais do Código Penal, e enumera uma série de instrumentos normativos extravagantes, que afirmam vigorar o mesmo princípio enunciado.

A idéia defendida por SALOMÃO SCHECAIRA é a de que a história da responsabilidade penal, é uma história de responsabilidade coletiva e não individual. “A responsabilidade penal coletiva tem sua origem remonta muito antes do iluminismo, já no Código de Hamurabi (artigo 23), desde a Idade Antiga à Idade Média, que eram imposta às tribos, comunas, cidades, vilas, famílias etc., só com o advento da Revolução Francesa e do Iluminismo que se instaurou a responsabilidade penal individual”.⁷¹ Tal relato pode significar traços históricos da responsabilidade penal dos entes coletivos, o significado aqui é a responsabilidade em relação ao grupo social, portanto, tal responsabilidade sempre esteve presente em todo contrato social. SALOMÃO SCHECAIRA afirma que isso se deu “pelo significado de que o homem não era um indivíduo, um cidadão, mas parte integrante de uma coletividade, pertencia a sociedade e a cidade. Com o iluminismo é que surge o movimento político de divisão do poder: nobreza, clero e povo. Daí surge também o conceito de limitação do poder de ofício e do princípio da individualização da penal”⁷². É o fomento do individualismo.

SALOMÃO SCHECAIRA identifica no início do século XX, um retorno a idéia da responsabilidade penal coletiva, chega a citar LENIN relatando que ele já afirmava sobre o imperialismo das empresas americanas. Depois veio o *crack* da bolsa de New York (1929), e os estudos sociológicos de SUTHERLAND com a conceituação da criminalidade do *White collar*. Evento de importância registrada é o Congresso da AIDP (1929), em Bucareste, recomendando medidas eficazes nos delitivos. A partir da Segunda Grande Guerra⁷³ passou-se a olhar mais intensamente para a responsabilidade penal coletiva, re-surge a idéia de reverter a responsabilidade individual (o apogeu do individualismo), e aplicar a responsabilidade penal coletiva. O 6º Congresso da AIDP em 1953, em Roma, emite-se a recomendação de uma não aplicação das *medidas de segurança*, e pela primeira vez é colocada a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A argumentação de SALOMÃO SCHECAIRA é a de que não adianta construir uma dogmática pautada na formulação de exemplos que representam uma possibilidade remota no cenário social, ou seja, a dogmática da exceção transformada em regra. Surge, então, o *movimento objetivo* – que é um movimento que requer uma demanda punitiva, a partir do século XX, as empresas passaram a ser transnacionais, com produção múltiplas, ocupando o espaço e a função desenvolvidas pelo Estado, resultando numa exacerbação de seus poderes e função.

O autor relata que “em 1981 o Comitê de Ministros da Europa, recomenda a criação de um artefato de regulação das pessoas coletivas, depois é emitida a recomendação para a ecologia e consumidor. Em 1994 o 15º Congresso da AIDP no Rio de Janeiro, voltado para o Direito Ecológico. Ali vetou-se uma recomendação taxativa de sanção penal às pessoas coletivas priva e pública. No entanto, o autor, falando sobre a responsabilidade penal para pessoas priva e pública, indaga: se o Estado é responsável, porque não as instituições, entidades e organizações?”⁷⁴ Cita os estudos do pensador português JOÃO CASTRO E SOUZA,⁷⁵ falando sobre as *sociedades complexas, sociedades industriais e pessoas jurídicas que podem determinar o rumo da humanidade*, à luz do sistema do *common law* na Inglaterra e nos Estados Unidos da América do Norte.

SALOMÃO SCHECAIRA se posiciona a favor da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro, esboçando seu entendimento com base nas previsões constitucionais (arts. 173, §§ 4º e 5º, e 225,

⁷¹ *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCrim, 1995.

⁷² Idem, ibidem (grifo nosso).

⁷³ SALOMÃO SCHECAIRA lembra que o Tribunal de Nuremberg condenou três instituições: ISS, Gestapo e o Corpo de Líderes do Partido Nazista.

⁷⁴ “A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais”. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, fasc. 65, edição especial, p. 3-4, abril, 1998.

⁷⁵ *As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado “Direito de mera ordenação social”*. Coimbra : Coimbra, 1985.

§3º, da CF/88). Enumera os três sistemas de penalização das pessoas jurídicas existentes: “**1) Refratário** – não aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Países como: Espanha, Bélgica e Itália; **2) Intermediário** – utiliza-se de sanções penais administrativas e das regras do direito da mera ordenação, com aplicação de multas sem valor ético e sim administrativo. É o caso da Alemanha; **3) O sistema do common law** – com a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, aplicação de sanções criminais, como no caso do Código Penal da Califórnia. Ocorreu também uma contaminação para a Europa continental, como no caso da Holanda com o sistema do *civil law* (na Holanda desde 1950 ocorre a penalização para os delitos econômicos, havendo ainda uma responsabilidade individual e coletiva, envolvendo a empresa e os diretores), adotam o mesmo sistema países como: França e Japão”.⁷⁶

Menciona ainda sobre os pontos clássicos da discussão teórica, fundados nas teorias de FREDERICH KARL VON SAVIGNY e OTTO GIERKE. Àquele com a *teoria da ficção* – determinando que a pessoa jurídica é um ser abstrato, tratando-se de uma ficção exercendo direito patrimonial por meio de seus responsáveis e sem vontade própria, desprovida de caráter. Este com a *teoria orgânica*, ou *da personalidade real*, ou ainda *teoria da realidade objetiva* –, em que as pessoas jurídicas são dotadas de responsabilidade coletiva, com vontade própria, existindo algumas que são criadas exatamente para cometimentos de delitos. E o autor então cometa: “quando ela tem vontade de contratar, tem vontade para outras finalidades”.⁷⁷

SALOMÃO SCHECAIRA faz referência ao sistema da *civil law* afirmando que, “a regra é da adoção da responsabilidade penal na Parte Geral do Código Penal. No Brasil foi feita através da legislação extravagante. No Brasil, a regra é a responsabilidade de pessoa individual, e a exceção é a coletiva”.⁷⁸ SALOMÃO SCHECAIRA realiza uma crítica aos escritos de REGIS PRADO,⁷⁹ pois este entende que a responsabilidade no Brasil não se trata de um sistema garantista, já que a legislação não previa na parte específica quais os tipos existentes. O autor, então, contesta afirmando que é um sistema distinto, que o modelo que REGIS PRADO deseja, vai encontra na França. O problema é de falha da técnica legislativa.

SALOMÃO SCHECAIRA vai enumerar os argumentos contrários a responsabilidade penal coletiva: “não há responsabilidade sem culpa, a responsabilidade da pessoa jurídica acarreta prejuízo aos sócios minoritários, são inaplicáveis as penas privativas de liberdade, são incapazes de arrependimento e a tutela da esfera administrativa”.⁸⁰ E rebate todos os argumentos: “o *prejuízo do sócio minoritário* – é irresponsável. Mas isso, já acontece na esfera da responsabilidade civil, e que a pena atinge sempre outras pessoas que não a do condenado; quanto *as penas privativas de liberdade* – os autores europeus falam sobre a impossibilidade de medidas institucionais – pena de prisão; já sobre o *arrependimento da pessoa jurídica* – indaga: será que a pena tem a finalidade de impor arrependimento? Tem objetivo moral? O posicionamento adotado é o da prevenção geral positiva, de iniciativa de cumprimento da norma, e não de prevenção geral negativa, de ameaça. A incapacidade de arrependimento, é uma argumento de ordem moral, o direito penal clássico também não exige que o agente se arrependa, isso é algo do direito canônico, a finalidade da pena não é moral, não é a expiação, é uma idéia ultrapassada sobre a pena; sobre a *tutela administrativa* – a questão do simbolismo penal, o aspecto estigmata do direito penal é de fundamental importância, o processo penal soa como uma cruz a ser carregada na costas, é o inconsciente coletivo, a imagem da reprovação penal. Sem mencionar que os mecanismos de defesa são maiores na esfera judicial do que no âmbito administrativo; quanto a *culpabilidade da pessoa jurídica* – a culpabilidade é um mito no direito penal, porque figura como limite do poder de punir, quando este não é jurídico, nem filosófico, mas político. Trata-se de um princípio metafísico. A dogmática tradicional ou moderna nunca enfrentou a culpabilidade. Sempre transportando a questão do *dolo/culpa*, para a esfera da *tipicidade* – da ação típica. É impossível demonstrar a culpabilidade no direito penal. Sem falar que o argumento refere-se ao livre arbítrio. O livre arbítrio

⁷⁶ *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – de acordo com a Lei nº 9.605/98*. São Paulo : RT, 1998.

⁷⁷ A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais..., cit., p. 4 (grifo nosso).

⁷⁸ Idem, ibidem.

⁷⁹ *Crimes contra o ambiente*. São Paulo : RT, 1998.

⁸⁰ *Reafirmação da necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCrim, 2001.

é indemonstrável, a culpa é um fenômeno religioso utilizado pelo direito para fundamentar o direito de punir. A produção de auferimento da culpabilidade é objeto de confissão, só o agente pode afirmar ou confessar a sua culpabilidade, é matéria de carga axiológica, patrimônio cultural do agente. A culpa é empiricamente e cientificamente indemonstrável, ela existe como reserva filosófica para legitimar o *ius puniendi*.⁸¹

Por fim, SALOMÃO SCHECAIRA enumera os requisitos para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que são: “**1)** a infração praticada com o interesse coletivo, no interesse da pessoa jurídica; **2)** a infração individual não pode situar-se fora da esfera de atuação da empresa, do contrário fica fora da responsabilidade; **3)** a infração deve ser praticada por alguém que esteja direta e estritamente ligada a empresa, no caos de gerente, diretor etc., previsão do Código Penal da Califórnia; **4)** a infração tem que ser cometida mediante o auxílio do poderio da empresa, o que quer caracterizar o atingimento das grandes empresas, pois, é o seu poderio que cria o risco do cometimento do delito. Com a estipulação de um rol de penas a serem aplicadas como, por exemplo, multa, dissolução do conselho, confisco de bens, proibição de negociação com o Estado, divulgação da sentença condenatória etc. Como modelo de legislação o Decreto-lei nº 282/84, de Portugal”.⁸²

1.3.2 As doutrinas de SCHUNEMANN, STRATENWERTH, HIRSCH, HEINE, TIEDEMANN, ZUGALDÍA ESPINAR, DAVID BAIGÚN, SILVINA BACIGALUPO e JEAN PRADEL

Este item do presente trabalho dissertativo existe para em algumas linhas de expressão demonstrar a importância que o tema vem suscitando a partir do início das duas últimas décadas do século XX. Algumas minúsculas incursões nos pensamentos de vários autores estrangeiros, numa intenção clara de demonstrar a mudança de paradigma – que será relatada pela literatura jurídica nos próximos decênios de anos – ocorrida, ou em ocorrência da substituição (interação) do princípio *societas delinquere non potest* pelo princípio *societas delinquere potest*, e num processo de harmonia entre os sistemas *romano-germânico* e do *common law*. Como característica fundamental de um direito penal da globalização, de um direito penal da integração, supranacional.

A primeira incursão em referência ao pensamento de BERND SCHUNEMANN,⁸³ numa análise das questões fundamentais da responsabilidade penal da empresa, envolvendo política criminal e dogmática jurídico-penal, concernente a imputação e prova das condutas criminosas advindas da atuação empresarial-econômica de uma empresa. O pensador da Escola de MANNHEIM expressa um entendimento do direito penal econômico na concepção *ampla* quando expressa, “entiendo por delitos económicos, en el sentido más amplio, todas las acciones punibles y las infracciones administrativas que se cometen en el marco de la participación en la vida económica o en estrecha conexión con ella. La *criminalidad de empresa* (Unternehmenskriminalität), como suma de los delitos económicos que se cometen a partir de una empresa – o, formulado de otra manera, a través de una actuación para una empresa –, establece así una delimitación tanto respecto a los delitos económicos cometidos a margen de una empresa, como respecto a los delitos cometidos dentro de la empresa contra la empresa misma, o por miembros particulares contra otros miembros de la empresa”.⁸⁴

O pensamento de SCHUNEMANN é no sentido de que se deve realizar uma diferenciação entre um comportamento socialmente danoso de uma empresa e uma prática danosa realizada por um ou mais de seus colaboradores, dano este ocasionado pelo(s) colaborador(s) da empresa a ela mesma, ou a outros de seus colaboradores, o que faz o autor afirmar que “a influencia criminógena de una ‘actitud criminal de grupo’, las dificultades de determinación normativa de las competencias y, a consecuencia de ello, de la imputación jurídico-penal, y los problemas de averiguación del

⁸¹ Idem, ibidem.

⁸² Ibidem, ibidem.

⁸³ “Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa”. Traducción realizada por DANIELA BRUCKNER e JUAN ANTONIO LASCURAIN SÁNCHEZ. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, tomo XLI, fasc. 1, p 529-58, enero/abril, 1988.

⁸⁴ Idem, p. 529.

verdadero responsable – por mencionar tan sólo algunos de los siguientes temas de discusión – producen, en conjunto, quebraderos de cabeza en relación con la criminalidad de empresa, pero no en relación con la criminalidad en la empresa, la cual a su vez produce problemas propios”.⁸⁵ A procura passa a ser, portanto, por um conceito de criminalidade de empresa, como método de delinear os acontecimentos econômicos delituosos, ou seja, os delitos econômicos. Identificando, assim, os meios de uma atuação de uma empresa e para uma empresa que possam lesionar bens jurídicos externos, lesionar bens jurídicos próprios e do interesse dos colaboradores da empresa. Numa tradução livre do pensamento do autor pode citar que, “deste modo a criminalidade de empresa constitui a parte mais importante da criminalidade econômica, não somente desde o ponto de vista prático, senão também desde o ponto de vista da teoria jurídico-penal e da política criminal, é algo que salta a vista”.⁸⁶

Existe uma luta contra a criminalidade econômica, e esta luta é da legislação, da jurisprudência e da ciência penal. Esta última numa situação de encruzilhada pela crise de eficácia que lhe aflige na mudança de paradigma. Já ao final dos anos setenta SCHUNEMANN publicara estudos monográficos com temas diversos sobre a criminalidade econômica, propugnando por uma formulação de conceitos dogmático-penais constitucionalmente válidos para uma aplicação da responsabilidade penal à empresa, que fugisse do tratamento administrativo. Seu entendimento acerca do problema é o de que questões como da argumentação da incapacidade de ação e de culpabilidade, não apresentam maiores dificuldades, pois, compreende que ambos não exercem papel fundamental no campo da necessidade racional da finalidade da pena. Sua idéia é a do estabelecimento de um novo princípio legitimador para a aplicação de sanção penal à empresa, este princípio é o estado de necessidade de proteção do bem jurídico. A formulação de tal princípio expõe sua veia preventiva, já que o princípio se apresenta em função de um debilitação da eficiência preventiva no âmbito de tal criminalidade. SCHUNEMANN transforma o direito penal econômico, num direito penal de proteção do bem jurídico, como forma suprema em relação aos princípios da capacidade de ação e culpabilidade.

Um outro autor adepto da teoria da prevenção é GUNTER STRATENWERT,⁸⁷ com uma doutrina própria que chega ao ponto (a exemplo de SCHUNEMANN) jurídico-penal de dispensar a comprovação de culpabilidade. STRATENWERT parte dos estudos de RUDOLF SCHMITT para elaborar sua teoria sobre a aplicação de medidas de segurança à pessoa jurídica, como reconhecimento da necessidade político-criminal de uma adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica. O pensador da Escola de BASILEA, começa por uma formulação delimitada de criminalização da pessoa jurídica pautada numa hierarquia da estrutura organizativa empresarial como forma de determinar as ações desta como sendo da própria empresa, ações próprias de uma pessoa jurídica significaria as ações, os atos e condutas praticadas pelos seus órgãos, representantes ou membros que possam ser identificados como integrantes com funções de direção na empresa.

A partir de então, procura-se por ações ou condutas penalmente relevantes que signifiquem um ato de conexão entre estas e a pessoa jurídica. Mas, para STRATENWERT, não é o suficiente para uma imputação de ação própria da pessoa jurídica, faz-se necessário que a ação ou conduta praticada tenha sido realizada por um membro que desempenhe uma relação direta e estritamente especial com a pessoa jurídica. STRATENWERT abandona a fórmula tradicional de identificação desta relação, que reside na obtenção dos benefícios advindos da conduta delituosa pela a pessoa jurídica, utiliza-se (segundo ele) de um procedimento bem mais eficaz, que é o da relação funcional, realizando um exame da ação delituosa e a hierarquia de função, deveres e obrigações dos órgãos e dos representantes da pessoa jurídica.

⁸⁵ Idem, p. 530.

⁸⁶ Idem, p. 531.

⁸⁷ *Derecho Penal. Parte General – el hecho punible*. Madrid : Edersa, 1982. “Qué aporta la teoría de los fines de la pena?”. Traducción de MARCELO A. SANCINETTI e revisión de PATRÍCIA S. ZIFFER. *Cuadernos de Dctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires, vol. 2, fasc. 1/2, p. 167-84, abril, 1996. “Strafrechtliche Unternehmenshaftung?”, en Festschrift für Rudolf Schmitt, Tübingen, 1992. *Apud* BAJO FERNANDES, Miguel. BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid : Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A, 2001.

Com o intuito de prevenir a prática de delitos por parte da pessoa jurídica, na construção teórico-doutrinária da admissão de uma ação da pessoa jurídica, formula três pontos fundamentais: **A)** que o ponto de conexão, ato de pessoa humana individual que seja vinculada à pessoa jurídica e que represente o ato fundamental, que esteja inserido no contexto dos atos próprios da pessoa jurídica; **B)** que haja entre esse ato e a pessoa jurídica uma relação de funcionalidade, que não seja um ato isolado da pessoa que pertença a pessoa jurídica, mas seja um ato que decorra da própria atividade da pessoa jurídica; **C)** que esse ato de conexão, para responsabilidade da pessoa jurídica, não pode ser cometido por um empregado qualquer, mas por um dirigente da pessoa jurídica, pelo fato de que somente ele encarna o ato de funcionalidade ou a realidade”.⁸⁸

No âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a construção teórico-doutrinária recebe mudança nos estudos de HANS JOACHIM HIRSCH,⁸⁹ para quem a pessoa jurídica é portadora de capacidade de ação e de culpabilidade. Para uma fundamentação da capacidade de ação da pessoa jurídica, começa por afirmar que “existe claridad acerca de que las asociaciones de personas son formas de organización humana que constituyen sujetos autónomos, en la realidad de la vida social, con independencia de la variación de sus miembros. Ellas son realidad social. Esto há sido destacado no solo por juristas. A respecto, me refiero también a los análisis de LITT, NICOLAI HARTMANN y RENATE MAYNTZ. El ordenamiento jurídico toma en cuenta esta realidad al dotar a las asociaciones de personas de capacidad jurídica y al calificarlas como personas jurídicas, o reconociéndoles, cuando menos, legitimación procesal pasiva – en el caso de las asociaciones sin capacidad jurídica”.⁹⁰ A idéia de capacidade de ação defendida por HIRSCH, reside na compreensão das ações dos órgãos, ou dos representantes da pessoa jurídica significarem ações próprias da mesma. Recebe dois significados: um primeiro de que se trata de uma ação praticada por uma pessoa (física) como sendo da pessoa jurídica; e, um segundo, em que identifica-se como ação da estrutura da instituição.

HIRSCH fala que é fato, é realidade. “Si se observa la discusión actual com mayor precisión, también se comprueba que la propia capacidad de acción, en contra de lo que se afirma para o derecho penal, está ampliamente reconocida en otros ámbitos. Pues la propia capacidad de acción de la corporación es afirmada no sólo para el derecho civil – en el cual, en vista de su mera orientación hacia la responsabilidad, posiblemente rijan otros parámetros –, sino también para el derecho contravencional com sus sanciones punitivas para el castigo de delitos de orden. En verdad, con relación a la objeción que aquí se analiza, se trata por ello de que la propia capacidad de acción delictiva, en principio reconocida, no puede ser suficiente, cualitativamente, para el ilícito de los delitos criminales”.⁹¹ HIRSCH adota uma concepção própria dos conceitos de ação, realizando uma negação dos elementos estruturais dos conceitos tradicionais de ação.

Argumenta com base na realidade social, que a aceitação da culpabilidade da pessoa jurídica, da empresa, ou das corporações, é fato, é realidade, e ainda mais, que existe um juízo ético acerca do tema. Num intuito de demonstrar sua teoria, diz HIRSCH que “es recomendable, por ello, considerar las cosas con mayor precisión. Si se observa la realidad social, se advierte que se habla con toda frecuencia de la culpabilidad de una corporación. Se habla, por ejemplo, de la culpabilidad de una empresa química que por dejadez desagua sustancias tóxicas en un río, que ha destruido de esa forma los peces y puesto en peligro el suministro de agua potable. O se habla de la culpabilidad de una empresa, como de la antigua IG-Farben, con relación a la explotación y muerte de trabajadores. También es frecuente la utilización de la palabra ‘culpabilidad’, respecto de la conducta de estados. La cuestión de cuál de las partes de un conflicto bélico fue culpable del inicio de la guerra no es sólo un tema de interés histórico. El art. 231 del Tratado de Versalles, en el cual

⁸⁸ “Strafrechtliche Unternehmenshaftung?”, en Festschrift für Rudolf Schmitt, Tübingen, 1992. *Apud* BAJO FERNANDES, Miguel. BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid : Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A., 2001, p. 126-27.

⁸⁹ “La cuestión de la responsabilidad penal de las asociaciones de personas”. Traducción PATRÍCIA S. ZIFFER. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, tomo 46, fasc. 3, p. 1099-124, septiembre, 1993.

⁹⁰ *Idem*, p. 1104.

⁹¹ *Idem*, p. 1106.

las entonces potencias vencedoras imputaron al Imperio Alemán la culpabilidad por el inicio de la 1º Guerra Mundial, significó un grave reproche, el cual, por su unilateralidad, fue sentido, como se sabe, como la ‘mentira de la culpabilidad por la guerra’, y constituyó una pesada hipoteca para la República de Weimar. Y la culpabilidad con la que el Imperio Alemán se cargó luego realmente, durante la época del nacionalsocialismo, nos es todavía tan próxima, que no es necesario que la esponga con más detalle”.⁹²

São todas situações de reprovação ética submetidas a um juízo de valor. Para HIRSCH a realização de um juízo de culpabilidade – em face de uma ação de pessoa física em detrimento da pessoa jurídica –, representa um núcleo ético, que no caso da pessoa jurídica é realistamente reconhecido. É a demonstração fática de que a culpabilidade da pessoa jurídica (diante dos casos relatados) não representa algo eticamente indiferente. Numa tradução livre do seu pensamento a afirmação de que, “uma culpabilidade coletiva, uma culpabilidade sumária dos sócios individuais não é o que se deriva, portanto, da culpabilidade da associação. Unicamente é possível uma responsabilidade coletiva, de forma tal que os prejuízos que se derivam da culpabilidade da associação para uma corporação, sejam também perceptíveis mediatamente para seus membros”.⁹³

GUNTER HEINE,⁹⁴ propugnando por fundamentos da responsabilidade penal da empresa, demonstra um pensamento cético quanto aos argumentos de culpabilidade própria da empresa e no campo das sanções referente a aplicação de medidas de segurança, em função de uma premissa da pessoa física. Não consegue admitir uma comparação entre pessoa física e jurídica, portanto, entende ser tais teorias destinadas ao fracasso. Para HEINE o problema central da responsabilidade penal da empresa é gerado na dispersão das atividades operativas, da posse da informação e do poder de função. “Ahora bien, la capacidad de un individuo para obrar como autor desaparece, en las modernas formas de agrupación, en razón de la descentralización y la diferenciación funcional de las competencias. En la era del *lean management* o del *top quality management*, dicha capacidad para obrar como autor puede descomponerse, penalmente, en funciones estratégicas y operativas: una gran empresa moderna adquiere, finalmente, capacidad de actuar mediante la coordinación de diversas tareas más o menos autónomas, relativas a las secciones empresariales y a las divisiones administrativas”.⁹⁵ HEINE entende que a empresa se encontra fundada numa complexidade tamanha que uma utilização de conceitos que põem em comparação pessoa física e jurídica levaria a uma *irresponsabilidade individual de carácter estrutural*.⁹⁶ Na sua doutrina a empresa possui uma série de mecanismo que geraria: condutas encobertas, indução a erro etc., estabelecendo-se uma espécie de *irresponsabilidade individual organizada*.⁹⁷

HEINE diante desse ceticismo expõe os modelos básicos de responsabilidade penal afirmando que, “La multiplicidad de cautelas diversas que mundialmente permiten estatuir la responsabilidad de las empresas, se pueden resumir en tres modelos. En el **primero** (el acto del órgano como acción incorrecta de la empresa), el hilo conductor es la clásica teoría de la identificación: una corporación debe ser identificada con las personas que de manera activa son responsables por ella. En el **segundo** (organización deficiente de la corporación), se pone en relación un determinado desarreglo social (por ejemplo, un delito económico o un acto de enriquecimiento de la empresa) con una organización deficiente de la corporación. A diferencia del primero, no es necesario que se verifique si el acto es obra de un representante de la empresa. Pero, si deben presentarse deficiencias en su organización. En el **tercero** (principio de causalidad), se renuncia completamente a la prueba de tales errores. Aún más, es suficiente comprobar la organización compleja de una empresa para poder imputarle, como

⁹² Idem, p. 1109.

⁹³ Idem, p. 1111.

⁹⁴ *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Traducción por ALDO FIGUEROA NAVARRO e JOSÉ HURTADO POZO. Valencia : Tirant lo Blanch, 2001.

⁹⁵ Idem, 51-2.

⁹⁶ Idem, 52-3.

⁹⁷ Idem, 53-4

causante, determinados desordenes sociales; por ejemplo la violación de determinados valores limites fijados por el Estado. Los limites entre un modelo y otro no son rígidos”⁹⁸

Quanto ao *ato do órgão como ação incorreta da empresa*,⁹⁹ numa representação de falta própria da organização, o entendimento de HEINE é o de que sua conversão em perturbações sociais não devida, com freqüência, representa a decisão de uma única pessoa senão ao desenvolvimento defeituoso da empresa. Já sobre a *organização deficiente da corporação*,¹⁰⁰ o ponto de partida desta concepção é a responsabilidade por um dever de vigilância. Não se trata mais de um comportamento pessoal errado a respeito do controle, senão de uma culpabilidade de organização da empresa mesma devido a uma equivocada ponderação dos riscos empresariais. A idéia de HEINE é que concernente ao princípio de causalidade, com respeito a ditos âmbitos especiais, vários países renunciaram completamente a verificar os erros cometidos *na* ou *pelos* empresas e exigem a garantia absoluta a respeito das disposições que o Estado ou autoridades competentes estabelecem sobre as empresas, de maneira específica. “Las fronteras de este modelo están delimitadas: debe garantizar únicamente la observancia de las disposiciones estatales. Sin embargo, cada vez está más en boga la idea que, tratándose de la moderna sociedad industrial, el Estado já no puede fijar más de manera definitiva los riesgos.”¹⁰¹

HEINE procura formular um esboço de sua doutrina da responsabilidade penal da pessoa jurídica, partindo do entendimento da necessidade de estabelecimento de critérios de imputação pautados na *teoria da elevação do risco específico do âmbito da empresa*.¹⁰² Trata-se da individualização do risco por ramo de atividade empresarial, mais do que isso, de critérios de imputação para os procedimentos empresariais de exploração baseados na tecnologia. É a denominada doutrina da produção de novos riscos técnicos, em que a empresa figura como *garante do controle*¹⁰³ em substituição ao controle ou disposições de segurança. Estipula-se, para uma responsabilidade penal, dois pressupostos: como condição necessária deve existir uma *administração incorreta do risco* ou *atividade de risco defeituosa*;¹⁰⁴ e como condição suficiente a *materialização do perigo típico da empresa*,¹⁰⁵ ou, por exemplo, um perigo comum, um dano ambiental especialmente grave. Numa negação do exame do comportamento individual. “La materialización de los peligros típicos de la empresa (resultados) han de ser considerados por el condiciones objetivas de punibilidad. Esto puede explicarse por el hecho que el resultado en el derecho penal de las empresas no es producto de un comportamiento dominado por la voluntad de un autor, sino que es percibido como consecuencia de procesos acumulativos de una administración deficiente generada durante largo tiempo. La relación entre esta condición objetiva de punibilidad y la administración defectuosa do riesgo se rige (en lugar de una causalidad estricta) por una teoría del aumento del riesgo propio de las organizaciones”.¹⁰⁶

Para HEINE o significado da autoria por parte da pessoa jurídica, recebe a terminologia de domínio de organização funcional-sistemático,¹⁰⁷ no intuito de realizar uma substituição do domínio do fato individual. Quer representar que, quando a empresa não toma a iniciativa a eliminar os riscos, tem-se então o domínio de uma organização defeituosa, o que caracteriza um risco típico da atividade empresarial ocasionando a imputação e a condição objetiva de penalização. “Esto se justifica por el hecho de que no se trata de una coordinación de sucesos puntuales, en función de la experiencia social establecida (como en el derecho penal individual), sino del dominio de situaciones de riesgo que parecen ser concretamente previsibles. De acuerdo con esto, han de determinarse también de modo funcional-coletivo el dolo, la culpa y la conciencia de la ilicitude de la

⁹⁸ *Idem*, p 57.

⁹⁹ *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 59.

¹⁰¹ *Idem*, p. 60-1.

¹⁰² *Idem*, p. 69.

¹⁰³ *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ *Idem*, *ibidem*.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 70.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 70-1 (grifo nosso).

empresa”.¹⁰⁸ A determinação de tais elementos se afige numa forma funcional conforme a categoria de empresa. A interpretação de HEINE é a de que os elementos subjetivos do direito penal individual já não se estabelecem como um conhecimento real do autor, senão que se fixam de acordo com critérios sociais. “Finalmente, la categoría de la culpabilidad por la conducción de la empresa, en tanto forma de responsabilidad específica de la empresa, obliga al juez a justificar, a diferencia de lo que sucede en materia civil o administrativa, que ha considerado la ‘individualidad’ de la empresa concreta”.¹⁰⁹

KLAUS TIEDEMANN,¹¹⁰ um dos mais conhecidos adeptos da responsabilidade penal da pessoa jurídica, formula a proposta de uma culpabilidade por defeito de organização. Mas antes, algumas linhas de sua teoria. TIEDEMANN fala de uma tendência inevitável de uma uniformização legislativa acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, principalmente, em ambiente de integração. Sua doutrina é de realização do binômio política criminal e dogmática jurídico-penal. Diz que a sociologia ensina que o agrupamento contribui como ambiente e terreno propício a um clima que facilita e incita o cometimento de delitos ligados a sua existência. A criminalidade de empresa (econômico, ambiental, organizado etc.) coloca o direito penal clássico num estado de hipertrofia, de total incapacidade de realizar seus fins nessas matérias. Exigindo, cinco poderes de frente: “**1**) responsabilidade civil do empregado; **2**) medidas de segurança em direito, que moldam o direito administrativo (sistema moderno); **3**) sanções de caráter administrativo, financeiro e de outra natureza que formam quase um sistema penal de pagamentos; **4**) uma verdadeira resposta criminal em obediência ao princípio que rege o universo das pessoas físicas; **5**) medidas de caráter penal, administrativo e/ou civil no sentido de destituição temporária no exercício da função, dissolução da agrupação etc.”.¹¹¹

O pensamento de TIEDEMANN quanto a polaridade direito penal clássico e direito penal moderno, é o de que sua distinção de natureza se transforma cada vez mais, com uma intervenção direta no âmbito de funcionamento da empresa. A criminologia crítica exerce uma forte pressão para um controle maior sobre a atuação desses agrupamentos. As sanções existentes não apresentam mais uma solução para o problema de tal criminalidade, não consegue cumprir com o seu papel. TIEDEMANN lembra que, “a multa como espécie sanção, constitui uma medida de direito civil, tal idéia é rechaçada pelos ordenamentos jurídicos modernos. O pensamento na Europa é o de estabelecer medidas punitivas e de repressão. Já as medidas administrativas quase penais têm ou procuram estabelecer o binômio de prevenção e retribuição. Uma das penalidades empregadas deve ser uma diminuição de sua publicidade, e uma restrição em negociar com a Administração pública”.¹¹² TIEDEMANN fala em uma doutrina da identificação¹¹³ – que vem a ser uma racionalidade dogmático-jurídico-penal responsabilizar as atuações desses agrupamentos. O que quer significar um salto de qualidade entre os sistemas: dogmático e pragmático.

O pensador da Escola de FREIBURG expressa a idéia de desenvolver uma dogmática jurídico-penal para injetar nova dose de oxigênio na ciência penal, com novos mecanismos de combate a tal criminalidade. É, definitivamente, abandonar o procedimento jurídico-penal clássico e admitir que não há outro caminho que não a construção de uma nova dogmática penal. O que obriga uma incursão ao estudo do que o autor tem chamado de culpabilidade por defeito de organização. A reforma da lei alemã de contravenções administrativas, sendo substituída pela denominada lei de luta contra a criminalidade econômica de 1986,¹¹⁴ que veio introduzir a multa aplicável a uma pessoa jurídica, fez TIEDEMANN levantar a argumentação de se imputar a ação de uma pessoa física como sendo uma ação própria da pessoa jurídica. A partir daí TIEDEMANN encontra a capacidade de ação da empresa, partindo em busca de uma formulação da culpabilidade da empresa.

¹⁰⁸ Idem, ibidem (grifo nosso).

¹⁰⁹ Idem, p. 71 (grifo nosso)..

¹¹⁰ “Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado”. *Revista Brasileira de Ciências Criminales*, São Paulo, ano 3, nº 11, p. 21-35, jul./set., 1995.

¹¹¹ Op. cit., p. 23.

¹¹² Idem, ibidem.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Substituição (reforma) do §30 OwiG (Ordnungswidrigkeitengesetz), pela 2. Gesetz zur Bekämpfung der Wirtschaftskriminalität.

A expressão do pensamento de TIEDEMAN é a de que a culpa da pessoa jurídica é a sua própria culpa, não a da pessoa moral, mas da jurídica, o que é uma culpa determinada prevista nos direitos civil e administrativo. Essa culpabilidade própria da pessoa jurídica é fundada na imputação da responsabilidade extra-penal, que sofre transportação. Existindo três modelos: **1)** responsabilidade dos órgãos ou responsáveis pela pessoa jurídica para atuação legal, em função da ação ou omissão no mundo dos negócios; **2)** por todos os atos das pessoas que atuam em nome da empresa ou em favor de si mesma, concepção pragmática que atua na União Européia; **3)** um modelo misto que atua tanto de um lado quanto do outro imputando responsabilidade as pessoas que têm poder ou não, para agir em nome da empresa, introduzindo um responsabilidade parcial".¹¹⁵ A posição de TIEDEMANN consiste em adotar uma responsabilidade dos órgãos e representantes, com a existência de um membro que exerça controle e vigilância sobre a atuação das empresas no mundo dos negócios, com base no modelo da Convenção de Bruxelas e no Direito alemão, para uma melhor compreensão das infrações cometidas. O entendimento de TIEDEMANN nasce da visão de que uma exigência de culpabilidade na esfera administrativa é de menor significado do que a exigência do direito penal material. Portanto, busca por um conceito de culpabilidade diferente da responsabilidade individual, baseada numa reprovação ética, fundada numa categoria de elementos sociais e jurídicos.

ZUGALDIA ESPINAR¹¹⁶ fala em capacidade de ação e de culpabilidade da pessoa jurídica como forma de fundamentar sua penalização. O pensador da Escola de GRANADA, entende que o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui um exemplo de oposição entre dogmática jurídico-penal e política criminal, como já havia escrito em 1980 um artigo denominado: *Conveniencia político criminal e imposibilidad dogmática de revisar la fórmula tradicional – Societas delinquere non potest*. "Convencido de que el Derecho Penal y, por ello, la dogmática jurídico penal, debía ser el vehículo (no el obstáculo) para realizar los necesarios fines de política criminal en relación a la prevención del delito (con independencia de quienes fuesen sus autores), en em mismo proponía que se determinara en qué delitos y bajo qué condiciones debían imponerse sanciones penales a las personas jurídicas y que, para hacerlo posible, se revisarn los conceptos tradicionales de acción (como comportamiento humano), de culpabilidad (como juicio bio-psicológico) y de pena (como castigo retributivo de la culpabilidad)".¹¹⁷

Para ZUGALDIA ESPINAR, conforme o desenvolvimento das relações sócio-econômicas, a dogmática corre o risco de ficar falando de ficção como se fosse realidade, ou seja, fora do jogo. "Em mi opinion, la estructura de la teoria jurídica del delito de la persona jurídica vendría a ser análoga – valga el paralelismo que se establece con fines exclusivamente ejemplificadores – a la de los delitos improprios de omisión (*comisión por omisión*): en primer lugar, sería necesario comprobar la realización de una acción o una omisión por parte de la persona jurídica; en segundo término, habría que comprobar que esa acción u omisión ha sido realizada por la persona jurídica de forma culpable; en tercer lugar, habría que comprobar la concurrencia de los criterios que permiten imputar (poner a cargo) de la persona jurídica la actividad de la persona física (*v.gr.*: relación existente entre la persona física y la persona jurídica, relación de la persona jurídica con la infracción, si la infracción ha supuesto un beneficio para la persona jurídica, necesidad de la sanción a la persona jurídica para prevenir el delito, etc.).¹¹⁸

ZUGALDIA ESPINAR analisa a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica partindo de duas premissas metodológicas fundamentais: **a)** uma primeira, em que afirma que os dogmas da dogmática não são senão decisões e eleições primeiras de cadeias argumentativas não suscetíveis de uma fundamentação última (e, por conseguinte, não excluem outras decisões racionalmente fundamentada). Aqui realiza uma crítica aos estudos metodológicos de GRACIA

¹¹⁵ Op. cit., p. 28-32.

¹¹⁶ "Capacidad de acción y capacidad de culpabilidad de las personas jurídicas". *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 53, p. 613-27, 1994.

¹¹⁷ Idem, p. 614.

¹¹⁸ Idem, p. 621.

MARTIN,¹¹⁹ para quem os conceitos de ação e culpabilidade são únicos, afirmando que tais concepções são – logicamente – *possíveis*, porém não excluem nem muito menos *outros* conceitos distintos de ação e culpabilidade; **b)** uma segunda, em que tão pouco lhe parece metodologicamente correto – como propõe GRACIA MARTIN – perguntar-se pela capacidade de ação e de culpabilidade das pessoas jurídicas partindo de um conceito de ação e de culpabilidade *já dado* – e *exclusivamente válido* – para as pessoas físicas: a resposta a questão será inexoravelmente negativa, porém simplesmente porque a pergunta está mal formulada. Pelo contrário, o que procede é perguntar se pode existir um conceito de ação e culpabilidade válido (também ou exclusivamente) para as pessoas jurídicas.¹²⁰

O que faz ZUGALDIA ESPINAR afirmar da necessidade de algumas reformas fundamentais numa adoção do princípio *societas delinquere potest* quando leciona que, “ahora bien, acepta la formula *Societas delinquere potest* por exigencia político-criminales y limados dos clásicos impedimentos dogmáticos que la impedían, la articulación de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas em nuestra legislación exige todavía despejar algunas incógnitas y remover alguns obstáculos tanto procesales (particularidades del proceso cuando el acusado sea una persona jurídica) como sustantivos (sistemas de *numerus apertus* o de *numerus clausus*, elección del círculo de personas jurídicas – públicas o privadas – que pueden ser penalmente responsables, tipos de sanciones aplicables para que la sanción no sea um capítulo más de gastos previsibles, adopción de medidas que impidan que la persecución de la persona jurídica sirva de coartada para la no persecución de las personas físicas que actuaron en su ámbito, concreción de los criterios de imputación del hecho de la persona física a la jurídica, etc) y en estos ámbitos la discusión está lógicamente abierta”.¹²¹

DAVID BAÍGUN¹²² é outro dos defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Numa brincadeira que pode representar bem o que acontece no mundo moderno, em palestra no IBCCRIM, chegou a relatar que encontrou um amigo peruano no MAX PLANCK para estudar direito colombiano e brasileiro, quando deveria viajar aos respectivos países. Aqui far-se-á referência a três artigos de sua autoria publicados nos anos de 1995, 1996 e 1997, e abaixo citados.

Para DAVID BAÍGUN o que existe é uma ligação direta no mundo moderno entre as grandes corporações e o Estado, o que faz surgir a perspectiva da atuação criminosa por partes destas empresas, com uma identificação no campo financeiro, primeiramente. Afirma que, “durante os anos setenta aproximadamente 75% a 80% da economia americana ficavam nas mãos das grandes empresas, num número não superior a mil”.¹²³ Numa doutrina de que a integração surge como fator fundamental para a expansão das corporações, tornam-se grupos transacionais. Na sua opinião, trata-se de atuação de pessoas coletivas de ofensividade social muitas vezes irreparáveis. Não são pessoas individuais, são grupos coletivos, o que faz surgir uma problemática para a imputação e a conduta delituosa, figurando como uma impossibilidade de se utilizar o modelo penal clássico.

DAVID BAÍGUN entende que a *ação* é outro problema que vai cair na teoria da vontade, já que surge de uma decisão (em alguns casos) de uma coletividade. O direito penal convencional é um instrumento inadequado para exercer um controle sobre as condutas da pessoa jurídica. O novo que aparece na sua doutrina, é a proposta de criação de um *centro de normas* que formule projetos de lei direcionado para tal campo de intervenção. Pois, o centro da discussão se encontra na dicotomia de trasladar teorias e dispositivos do direito penal clássico, ou formular, elaborar uma nova teoria com princípios e instrumentos próprios para tal responsabilização. A idéia de uma

¹¹⁹ “La cuestión de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas”. *Actualidad Penal*, Madrid, fasc. 2, nº 39, p. 586-610, octubre, 1993.

¹²⁰ Op. cit., p. 621.

¹²¹ Idem, p. 624-5.

¹²² *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCrim, 1995. “Tendencias actuales del derecho penal económico en América Latina. Necesidad de un nuevo modelo”. *Revista Cubana de Derecho*, Havana, nº 11, p. 120-38, 1996. “La categoría responsabilidad social en la responsabilidad penal de las personas jurídicas”. *Revista Brasileira de Ciências Criminales*, São Paulo, ano 5, nº 18, p. 299-325, abr./jun., 1997.

¹²³ *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCrim, 1995.

controle jurídico-penal da empresa requer uma atitude de abandono do sistema convencional, na sua opinião. Aparece como necessidade político-criminal, pois o sistema convencional está voltado para o garantismo e a proteção dos direitos humanos, o que por natureza vai favorecer tais criminosos econômicos. A doutrina de DAVID BAÍGUN é de uma negação do *princípio da intervenção mínima*, no seu pensamento, se for utilizado vai favorecer a conduta da empresa, assim como é inadequada a via administrativa. Sustenta que as condutas das pessoas humanas como o diretor da empresa, pode receber uma responsabilização pessoal, enquanto a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada por um outro sistema. Cabendo uma responsabilização para um sistema e outra para o convencional.

O pensador da Escola de BUENOS AIRES, fala de uma ação epistemológica da pessoa jurídica, é de natureza diferente, não é individual e sim institucional cercada por elementos próprios. Apresenta três que demonstram sua teoria: **“1) órgão regulativo ou regulação normativa** – identificar o órgão com poderes e competência para tomada de decisões através de votação de seus integrantes; **2) organização** – os problemas típicos das grandes empresas como uma comunidade com fins: racionais e reais (Max Weber), isso é produzido nos grandes grupos, na comunicação se refere aos códigos e aos conflitos de poder: horizontal e vertical; **3) o interesse econômico** – que é a terceira unidade real, nesses grupos o interesse econômico é sobre determinante: é a ganância, a acumulação, a dominação, o poder. O que move o motor da organização é a ganância”.¹²⁴

Um fenômeno interessante identificado por DAVID BAÍGUN é o da **alienação**. Lembra o autor que é um conceito originário de desprendimento de dominar o produto em relação ao consumidor. Aponta que há um elemento interessante que chama de segunda alienação, também de *fectização*, *reificação*, que se produz uma primeira alienação em matéria de incorporação entre *produto e produtor*, depois uma segunda alienação, que é o desprendimento originário da ganância das organizações que pode ser resumida assim: as relações entre acionistas + ganância + diretores.¹²⁵ É um fenômeno da sociedade moderna que se dá por desprendimento do titular originário, jogando a responsabilidade para o titular subsequente, que é o diretor, gerente, supervisor etc. O fenômeno da segunda alienação tem a característica de que a decisão nasce sempre de uma coletividade ou grupo, uma decisão institucional. A situação institucional não pode ser nunca igualada à ação individual, por isso a criação de um novo sistema é imperativo.

DAVID BAÍGUN em poucas palavras delinea sua teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica quando leciona que, “nuestra óptica se apoya en una visión diametralmente opuesta. Debemos abandonar la pretensión de recurrir al sistema convencional y elaborar, en cambio, ante el hecho delictivo protagonizado por el ente delictivo, un nuevo esquema con dos vías de imputación: una, que aprehenda la persona jurídica como unidad independiente y otra, que se dirija a las personas físicas que la integran, aplicando en este segundo supuesto el modelo de la teoría tradicional. El punto de arranque de esta construcción se apoya en la naturaleza cualitativamente distinta de la acción de la persona jurídica que, por razones de claridad en la nomenclatura, denominamos acción institucional. Es obvio que el ser humano actúa tanto en la ejecución como en la elaboración de la decisión institucional, pero ésta se halla determinada por otras unidades reales: en primera línea, la que se genera en el ámbito normativo; en segundo lugar, la que nace de la propia organización y, en tercer término, la que se identifica con el interés económico que gobierna las anteriores. El componente individual no queda apartado del objeto de análisis, pero su tratamiento forma parte del que corresponde al entramado de cada una de ellas, es uno de los vectores de la integración de cada unidad”.¹²⁶

Uma síntese da teoria baiguniana pode ser assim esboçada, com palavras próprias: a imputação na tipicidade com tipos únicos, tipos comissivos, há uma vontade institucional diferente do *dolo* individual, é um *dolo* diferenciado, uma vontade diferenciada. A ação institucional é uma vontade inerente da própria pessoa

¹²⁴ Idem, ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ *Tendencias actuales del derecho penal...*, cit., p. 136.

jurídica, sem a qual ela não poderá continuar a existir, pois, diferente da individual que seus anseios são outros. DAVID BAÍGUN vai falar de *elementos normativos com significação jurídica do tipo* – que quer afirmar não caber uma argüição do *erro de proibição*, em face do campo de atuação da pessoa jurídica que é identificado e determinado. No seu pensamento, o que faz resolver o problema da imputação, não havendo erro de significação jurídica. A pessoa jurídica não sofre de elemento jurídico da justificação, nem do estado de necessidade e da legítima defesa. No âmbito da *culpabilidade*, o entendimento de DAVID BAÍGUN é o de que não cabe falar de culpabilidade, mas sim de *responsabilidade social*, e estipula dois elementos: *atribuídade* – (JIMÉNEZ ASÚA e BACIGALUPO) no sentido de imputação; e, *exigibilidade* – que significa o respeito, valoração do ordenamento jurídico para a sua atuação econômica lícita

Um ponto controvertido que surge é o do *sistema de penas*. Existindo uma opinião unânime entre os defensores da responsabilidade penal de que deve ser diferente. Com aplicação de multas, suspensão de atividade por tempo determinado, o controle sobre a administração da empresa por determinado tempo, interdição judicial e obrigação de auditoria, desconstituição da pessoa jurídica etc. Ainda há a chamada *terceira via*, que é a reparação de danos. DAVID BAÍGUN apresenta pensamento contrário a *terceira via*, por entender do difícil alcance de um resultado como, por exemplo, o caso da bomba atômica. Definitivamente, demonstra ser não aceitável a doutrina da *terceira via*.

DAVID BAÍGUN alerta para os problemas que surgem numa teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que vai de encontro aos mais recentes estudos de outro pensador argentino, que é ZAFFARONI. Entende que os problemas residem na necessidade real de um Estado competente, que funcione. DAVID BAÍGUN chega a ironizar quando lembra que o Estado não consegue sequer realizar matérias nucleares como: educação, saúde, moradia etc. Faz a defesa da especialização, quando menciona sobre ser necessário um grupo especializado como advogados, promotores, juízes, economistas, sociólogos etc. E lembrando sempre de um Estado sanado, sem corrupção, e fundamentalmente um sistema processual de investigação de autoria, com estrutura processual capaz de realizar um trabalho investigativo dentro do tempo, pois os vestígios somem de uma maneira célere, a autoria institucional desaparece.

SILVINA BACIGALUPO¹²⁷ realiza uma profunda investigação do tema responsabilidade penal da pessoa jurídica, enfocando os problemas fundamentais que lhes são apontados como causas de uma não aceitação da penalização, elabora uma proposição de um novo delineamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com a formulação de requisitos como exigências numa modelo de garantismo penal. Aqui far-se-á apenas algumas incursões na sua tese, mais precisamente no que denominou de *presupostos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas desde una perspectiva prelegislativa*,¹²⁸ numa incursão fundamental do que chamou de proposta *lege ferenda*.¹²⁹ Uma tese (proposta legislativa) que propõe uma série de critérios de permissão a imputação de delito às pessoas jurídicas próprias, de forma a satisfazer as necessidades político-criminais numa luta contra a criminalidade de empresa “la aceptación del modelo propuesto facilita notablemente la posibilidad de considerar a lãs personas jurídicas o a los entes colectivos como posibles sujetos del derecho penal”.¹³⁰

A proposta de *lege ferenda* de SILVINA BACIGALUPO traz uma série de questões pertinentes para uma imputação de injusto à pessoa jurídica: “em primer lugar, a quiénes se debe dirigir la ley penal?, **a**) a qué colectivos?, **b**) qué vinculación debe existir entre el que actúa y la persona jurídica?, es decir, cuestiones relativas a los *destinatarios de la ley penal*. Em segundo lugar, cuáles son los presupostos de la responsabilidad?, **a**) presupostos de la imputación del representante a la persona jurídica, **b**) cuestiones de personalidad y realización de ‘propia mano’, es decir, los *presupostos de la responsabilidad*”.¹³¹ A pensadora da Escola AUTÓNOMA DE MADRID lembra que sua proposta se amolda a todos os sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica existentes, com uma inclinação direta aos sistemas que têm como marco a prevenção

¹²⁷ *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona : Bosch, 1998.

¹²⁸ Idem, p. 351.

¹²⁹ Idem, p. 353.

¹³⁰ Idem, ibidem.

¹³¹ Idem, p. 368.

geral positiva. Os destinatários da lei penal (requisito primeiro), referente a uma política de determinação da individualidade do ente coletivo, o que quer significar uma diferenciação das pessoas jurídicas existentes no ordenamento jurídico. O que envolve previsões de Direito Civil e Direito Comercial, com as figuras jurídicas de direito privado, direito mercantil e direito público.

SILVINA BACIGALUPO faz menção as sociedades em fase de constituição e sociedades de fato, diz que “las sociedades en fase de constitución y las sociedades de hecho deberán ser consideradas sujetos destinatarios de la ley penal toda vez que de hecho se encuentren organizadas en forma semejante al de una persona jurídica”.¹³² Admitindo também uma responsabilidade penal no caso de transformação da sociedade, num entendimento que a transformação não exclui a imposição de uma sanção penal àquela que é considerada nova sociedade, figurando como imperativos o momento da ação se anterior ou não a transformação e a identidade da pessoa coletiva, esta última sob exame do caso concreto.

Após o cumprimento do primeiro requisito, surge, então, os pressupostos de responsabilidade, pressupostos de imputação penal, que figuram como determinantes para um sucesso da responsabilidade penal das pessoas coletivas, assim como de fundamental importância para o magistrado no momento da aplicação da pena. É ponto fundamental, pois, envolve o âmbito de pessoas com capacidade de representação “El ámbito de personas que dentro de la estructura de una sociedad tienen capacidad para representarla jurídicamente se encuentra determinada por la ley. En este sentido, se debe considerar con capacidad de representación y, por lo tanto, con capacidad de dar lugar a responsabilidad penal las acciones llevadas a cabo por un órgano o un miembro del órgano de representación de las personas jurídicas, por la Junta General directiva de una sociedad sin capacidad jurídica o por un socio con capacidad de representación de una sociedad civil. En este sentido, según lo establecido por la ley, las acciones antijurídicas deben ser cometidas en la ‘esfera de dirección’ de una sociedad, puesto que ésta está integrada por los miembros que ostentan capacidad de representación jurídica. En concreto se establece lo siguiente”.¹³³

SILVINA BACIGALUPO expressa uma idéia de determinação da culpabilidade fundada na questão político-criminal de prevenção geral positiva, “una vez establecidos los presupuestos de comprobación de la antijuridicidad del hecho, es necesario establecer también los presupuestos de la culpabilidad de la persona jurídica. Como ya se ha tenido oportunidad de exponer, un modelo de culpabilidad basada en aspectos de prevención geral positiva facilita notablemente la cuestión. En este sentido, habría que afirmar la existencia de culpabilidad y, por lo tanto, la necesidad de imponer una pena cuando así lo exija el restablecimiento de la vigencia de la norma”.¹³⁴

JEAN PRADEL¹³⁵ fala que com o novo Código Penal francês, em vigência desde 1º.03.1994, consagrando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, perguntou-se tratar de uma evolução ou revolução. “lembramos somente que, ao menos, na França, a doutrina majoritária é favorável a que as pessoas jurídicas possam ser penalmente responsáveis, o que foi, antes de tudo, um elemento que pesou na decisão dos autores do novo Código Penal”.¹³⁶ Uma questão apontada como fundamental é a da necessidade de *dolo/culpa* do órgão da pessoa jurídica ou *dolo/culpa* da própria pessoa jurídica, que surge como espinho da dogmática jurídico-penal, e como fundamento próprio da responsabilidade.

JEAN PRADEL fala da existência de dois sistemas no direito francês: “o elemento subjetivo de uma infração (dolo ou culpa) somente se concebe em uma pessoa física que pode, e somente ela, ter um

¹³² Idem, p. 375.

¹³³ Idem, p. 381.

¹³⁴ Idem, p. 398.

¹³⁵ “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês – ensaio de resposta a algumas questões chave”. Tradução por BERENICE MARIA GIANNELLA. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, nº 24, p. 51-63, out./dez., 1998.

¹³⁶ Idem, p. 52.

comportamento reprovável de sorte que a pessoa jurídica, incapaz ela mesma de dolo ou culpa, somente pode ser *responsável por reflexo* ou *ricochete*; ou, ao contrário, consideramos que a pessoa jurídica, tendo vida própria, pode cometer um crime mediante culpa ou dolo distintos do elemento subjetivo das pessoas físicas. Enfim, é necessário escolher entre a tese do ricochete da responsabilidade da pessoa física sobre a pessoa jurídica e aquela da culpa distinta do ente jurídico, que teria um comportamento diverso daquele de seu dirigente”.¹³⁷

O entendimento de JEAN PRADEL é o de que o Código Penal francês recepciona a tese (primeira) da culpabilidade da pessoa humana, o que faz entender que a pessoa jurídica recebe uma culpabilidade por reflexo. A disposição contida do art. 121-2¹³⁸ do Código Penal francês, consagra a tese do *ricochete*, assim se apura a culpabilidade da pessoa jurídica. Na doutrina de JEAN PRADEL se discute, ainda, três outras questões: “**a**) incidência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade beneficiando a pessoa física; **b**) sentido a se dar à expressão ‘por sua conta’; e, **c**) efeitos da dissolução ou de uma mudança de estatuto da pessoa jurídica após o cometimento da infração”.¹³⁹

Quanto a primeira, envolvendo exclusão de ilicitude e culpabilidade, JEAN PRADEL fala que existe “uma corrente doutrinária que entende que um ente jurídico poderá ser condenado mesmo que seu dirigente tenha sido declarado irresponsável e em apoio à sua tese ela cita dois exemplos: veja-se, primeiro, o caso de uma estação de depuração de uma comuna que conduziu à poluição de um rio, porque as finanças municipais não permitiram a sua manutenção conveniente; o prefeito não pode ser condenado porque, para ele, esta situação se constituiria em caso de coação irresistível, em virtude da exigüidade das finanças municipais. Segundo exemplo: a absolvição de um diretor, acometido de graves problemas mentais, não impede a condenação da pessoa jurídica que não foi diligente ao ter conservado ao posto diretivo um doente mental”.¹⁴⁰

O posicionamento adotado por JEAN PRADEL é o de que a questão encontra resolução em si mesma, pois, trata-se de um problema genérico da escolha entre *dolo/culpa*, já que a pessoa jurídica é responsabilizada juntamente com o seu responsável estatutário, no caso deste está sob a égide de uma exclusão de ilicitude, logo ela também será atingida.

Quanto a segunda, a expressão ‘*por sua conta*’ contida no art. 121-2 como forma de responsabilização é dessecada por JEAN PRADEL em três situações distintas e com o apontamento da situação adequada: “**a**) para simplificar as coisas, é preciso primeiramente indicar os três casos que são manifestamente estranhos à expressão *por sua conta* da pessoa jurídica. Se, inicialmente o órgão ou representante age em seu único interesse ou no interesse de um terceiro, a pessoa jurídica não pode ser responsável, podendo mesmo ser vítima; veja-se, por exemplo, o dirigente de uma sociedade que desvia fundos em seu proveito próprio ou em proveito de terceiro. A solução é a mesma em um segundo caso: aquele do dirigente que age no interesse de uma minoria dos membros da pessoa jurídica ou no interesse dos empregados, e não no interesse do ente jurídico em geral. A terceira hipótese de não implicação da pessoa jurídica é aquela em que a pessoa física agiu no interesse geral, no interesse do Estado; **b**) em outros casos, ao contrário, a pessoa jurídica será implicada porque a infração foi cometida *por sua conta*. Neste sentido, o caráter bastante vago da expressão levou a doutrina a dizer que *é preciso não se perder em conjecturas sobre a interpretação desta condição, pois as situações de responsabilização da pessoa jurídica são muito diversas*”.¹⁴¹

¹³⁷ Idem, p. 53.

¹³⁸ “As pessoas jurídicas, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis segundo as disposições dos arts. 121-4 a 121-7 (tentativa e cumplicidade) e nos casos previstos pela lei ou regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta, por seus órgãos e seus representantes (...)” (PRADEL, J. Op. cit. p. 52) (grifo nosso).

¹³⁹ Op. cit., p. 59-61.

¹⁴⁰ Op. cit., p. 59.

¹⁴¹ Idem, p. 60.

Quanto a terceira e última, versando sobre dissolução ou mudança de estatuto da pessoa jurídica, que envolve um fator fundamental para resolução da problemática que é *momento da ação*, JEAN PRADEL com base no art. 1844-8 do Código Civil francês, expressa o entendimento de que na hipótese do momento da ação ter ocorrido após a dissolução da pessoa jurídica não há interesse de processá-la, já que segundo as regras do diploma civil francês a dissolução ocasiona em liquidação. Já na hipótese da conduta ter sido realizada antes da dissolução, o interesse do Ministério Público processa-la sofre uma diminuição pela previsão do art. 133-1 do diploma penal francês, que determina uma paralisação da execução penal, prevendo exceção para aplicação algumas penas como, por exemplo, multa, custas judiciais e, eventualmente, confisco de seus bens.

Restando, portanto, como interesse a questão da mudança estatutária. Diz JEAN PRADEL que, “esta modificação pode primeiramente ser moderada: a pessoa jurídica muda de estrutura jurídica. Uma sociedade anônima se transforma em sociedade de responsabilidade limitada ou vice versa. Esta pessoa jurídica continua subsistindo. Como expressa o art. 1844-3 CC, *a transformação regular de uma sociedade em uma sociedade de outra forma não leva à criação de uma nova pessoa jurídica. Há o mesmo com a prorrogação ou qualquer outra modificação estatutária*. A substância da pessoa jurídica subsistindo, nada impedirá, por exemplo, de processar a sociedade de responsabilidade limitada por uma infração recentemente cometida pela sociedade anônima. Não poderíamos admitir que, através do viés de uma mudança estatutária da pessoa jurídica, seus dirigentes pudessem riscar com um traço de caneta o passado penal desta pessoa jurídica”.¹⁴²

1.4 A tese de JUAN MARIA TERRADILLOS BASOCO – A delimitação do Direito Penal da Empresa

A criminalidade empresarial, criminalidade do mundo dos negócios, criminalidade econômica, criminalidade moderna, é fundamentalmente para TERRADILLOS BASOCO, uma criminalidade de empresa, na sua doutrina a empresa aparece como marco da intervenção penal. “Quizá la más sobresaliente de estas peculiaridades radica em que denominados conflictos sociales se producen dentro del ámbito de la empresa. En contra de lo que ocurre en la criminalidad socio-económica en general, que afecta a intereses más globales e difusos y a sujetos pasivos más indeterminados e indeterminables”.¹⁴³ A globalização, ou o processo de globalização da economia, já que se entende se tratar apenas de uma nova forma de poder, uma espécie de período de re-colonização¹⁴⁴, agora dos países subdesenvolvidos e emergentes, representa na doutrina do pensador da Escola de CÁDIZ, o marco da desregulação ou desregulamentação, “los argumentos criticados encuentran, no obstante, una palanca de impulso en la omnipotente corriente globalizadora, que se acredita como el marco idóneo y como referente de la desregulación. Lo que obliga a detenerse sobre las características reales de ese fenómeno que conocemos como globalización o como mundialización”.¹⁴⁵

O pensamento de TERRADILLOS BASOCO é o de que existe “um processo de criminalização que é exercício de poder, no entanto, de maneira desigualmente distribuída nos diversos mercados do mundo, e de que este poder não pode responder a pautas únicas, nem se pode aceitar como “natural”, senão como fruto de uma decisão artificial em que se manifesta a desigual distribuição do poder de definição”.¹⁴⁶ Sua idéia é a de que, uma política criminal voltada para “a exploração de menores, atentados ao meio ambiente, o subemprego dos imigrantes, os ataques empresariais a liberdade sindical”¹⁴⁷ nos países desenvolvidos, não significa um procedimento uniforme quando se fala dos países emergentes, pelo contrário. A expressão de sua idéia é que a globalização não permite falar de uma política criminal unitária. Mesmo diante de tal realidade, pode-se identificar uma avassaladora tendência desregulamentadora no âmbito econômico (é como se estivesse havendo uma privatização de diversas esferas do direito), que afeta tanto o sistema de fontes reais de produção do direito quanto seus conteúdos normativos. “Aqui procede recurrir al concepto,

¹⁴² Idem, p. 62.

¹⁴³ *Empresa y Derecho Penal*. Buenos Aires : Ad-Hoc, 2001, p. 34-5.

¹⁴⁴ Expressão cunhada pelo saudoso professor e Senador da República, DARCIR RIBEIRO.

¹⁴⁵ Op. cit., p. 25.

¹⁴⁶ Idem, p. 27.

¹⁴⁷ Idem, ibidem.

acuñado por Capella, de *soberano privado supraestatal difuso*, titular de un poder de hecho y nacido no del acuerdo internacional, sino de la conjunción de las grandes compañías transnacionales y de los conglomerados financieros. El G7, el Banco Mundial, el Fondo Monetario Internacional, entre otras instituciones, son así el titular privado de un poder supraestatal que interactúa con los Estados a cuyas instituciones impone sus propias políticas y que produce efectos de naturaleza pública”.¹⁴⁸

Trata-se de complexidade lógica inimaginável. A lógica mercantil impõe, simultaneamente, outra mutação do sistema de fontes: em coerência com os processos de desregulação, a relevante função da lei (estatal) passa a ser assumida pelos contratos, geralmente atípicos.¹⁴⁹ É a constatação da perda, por parte do Estado, do monopólio da produção normativa, é como se o Estado implementasse um processo de abertura de concessão desta produção aos (note bem) determinados entes coletivos supra-estatais. TERRADILLOS BASOCO citando MERCADO PACHECO vai, inclusive, dizer que o Estado perde “el monopólio de la aplicación de derecho: frente al modelo procesal propio de la condificación revolucionaria, se impone la información de la justicia, que se confía a mecanismos extraestatales o extrajudiciales de resolución de conflictos, como es el caso de los arbitrajes privados. El sistema penal asume así un papel residual, representado por una justicia togada, popular por gratuita, pero lenta y no especializada, prácticamente reservada para los menesterosos”.¹⁵⁰

Sem dúvida o processo de globalização da economia, com o fenômeno dos programas de integração econômica, com a formação dos ambientes supranacionais, passou a representar um cenário extraordinário para a expansão das grandes empresas, que se tornaram multinacionais, transnacionais, verdadeiros conglomerados, enxergando na política de desregulação um caminho promissor para o enriquecimento sem causa. Nesta *sociedade cassino*,¹⁵¹ fenômenos econômicos como a livre circulação de mercadorias e capitais, passaram a receber o significado de veículo condutor da criminalidade moderna através da empresa. Os escândalos econômico-financeiros não estão ao alcance da espada do poder estatal, a vida é fundamentalmente econômica, existindo uma desvalorização do trabalho, um desprezo pela materialização dos direitos sociais, uma substituição da economia real pela financeira. O fenômeno da comunicação de massas é cada vez mais expandido e direcionado para um controle social no acesso a informação e na formação da opinião pública, na manipulação da verdade.

TERRADILLOS BASOCO fala que uma política de descriminalização das condutas modernas como, por exemplo, o meio ambiente, a exploração de menores e os comportamentos ante-sindicais, como forma de redução dos custos, condiciona a um fluxo de inversões. E este fluxo de inversões condiciona as opções político-criminais. E o Estado aparece como personagem principal do enredo, pois “o Estado asume la obligación de no obstaculizar el camino de las empresas hacia la máxima competitividad, ha de potenciar, siquiera sea indirectamente, sus actividades, relajando el control sobre las mismas, y ha de asumir los costes de la libre disponibilidad de la mano de obra. Un derecho penal económico que refleje esa realidad no puede ser agresivo frente a condutas como las crisis fraudulentas de empresa. O, lo que es lo mismo, hará la vista gorda frente a la multiplicación, fraudulenta, del número de desempleados”.¹⁵²

O pensamento de TERRADILLOS BASOCO acerca do direito penal da empresa como ramo do direito penal econômico, vem de meados dos anos noventa, quando já escrevia “el Derecho penal de la empresa es rama del Derecho penal económico cuya partida de nacimiento hay que datar a mediados de nuestro siglo. Ciertamente que el crecimiento económico-financiero característico del XIX se constituyó en teatro privilegiado de operaciones ilícitas que algunos novelistas diseccionaron genialmente, hasta el punto de que se ha podido decir que Balzac es un especialista de la quiebra, como lo es Zola de la especulación. Pero verdaderamente no habrá una tentativa de sistematización del estudio de la delincuencia socio-económica, y de su regulación específica, mas

¹⁴⁸ Idem, p. 28.

¹⁴⁹ Idem, ibidem.

¹⁵⁰ Idem, p. 29.

¹⁵¹ Expressão cunhada por TERRADILLOS BASOCO.

¹⁵² Op. cit., p. 31.

que una vez entrado el siglo XX".¹⁵³ Os estudos de TERRADILLOS BASOCO têm inspiração e segue os temas apontados e sugeridos por ASTOLFO DI AMATO,¹⁵⁴ em obra clássica da literatura jurídico-penal italiana, em que o pensador italiano procura realizar uma delimitação do que possa ser entendido como um Direito Penal da Empresa.

TERRADILLOS BASOCO fornece uma máxima abrangência ao Direito Penal Econômico (como criminalidade de empresa), que enfeixa uma categoria de delitos determinada pela natureza do estatuto social da empresa (*crimes: societário e falimentar*) e outros que são determinados pela natureza das atividades econômicas perpetradas pela empresa. Estes poderão ser delitos contra sujeitos econômicos (*crimes contra a propriedade industrial/intelectual, concorrência desleal, consumidor, relações de trabalho, livre concorrência e os crimes ambientais*), ou, de outra banda, crimes cometidos contra Instituições (*crimes financeiros, tributários e, eventualmente, contra a administração pública*).

A exigência da tese de TERRADILLOS BASOCO é a de que ela reúne uma série de categorias de bens jurídicos que se faz necessário uma análise integrativa, realizando uma negação da análise produzida de modo desvinculado, qual fossem situações estanques, desplugadas de um macro-sistema político, ideológico, social e econômico determinante de um particular modelo de intervenção sobre o indivíduo, a pena criminal. Ocorre que a criminalidade individual (na sujeição ativa e/ou passiva) é muito mais severamente reprimida do que a de índole econômica (onde existe necessariamente uma sujeição passiva coletiva e uma eventual despersonalização individual no pólo ativo), o que, por certo aponta para a existência dos grandes paradoxos do direito punitivo.

1.5 Considerações conclusivas

O Direito Econômico e o conseqüente Direito Penal Econômico da era pós-moderna e contemporânea de final de século e começo de novo milênio, representa algo totalmente diferente daquele fenômeno surgido no início do século XX objeto de estudos dos filósofos alemães. O que antes era possível, atualmente já não o é mais, o propósito de estabelecer um conceito imutável seja do Direito Econômico ou do Direito Penal Econômico é algo realistamente não recomendável. O que antes não se admitia, como uma propositura de autonomia da ciência penal econômica, hoje é pauta de discussão acadêmica e doutrinária, como também representa preocupação da formulação político-criminal e da dogmática jurídico-penal. E mais do que nunca, identifica-se um déficit de investigação criminológica (inter) nacional do fenômeno penal econômico, que o mantém ligado a terminologias vazias como: direito penal do mundo dos negócios, criminalidade empresarial, criminalidade econômica, criminalidade moderna, criminalidade organizada, criminalidade de empresa, a criminalidade do *White collar* etc.

A sua identificação remota, com o surgimento do que ficou conhecido como sendo Direito Penal *extravagante, acessório* ou *secundário*, que também é chamado de *direito penal administrativo*, não comporta mais tal conceituação numa visão global do Direito Penal Econômico, corroborando a idéia de EDUARDO CAVALCANTI, *a problemática do fenômeno penal econômico não pode ser submetida a uma análise divorciada dos demais temas jurídico-penais de relevante conflagração*, que estabelecem atualmente pontos fundamentais de discordância entre o Direito Penal Clássico e o Direito Penal Econômico, não é admissível um exame desprovido do ambiente contextual, sobretudo das condições culturais e sociais.

A problemática do fenômeno penal econômico, assim como da sociedade moderna é de extrema complexidade. Pois, por primeiro, requer-se a constatação de uma existente não-subordinação da política criminal frente à dogmática jurídico-penal. Como sustentado por FIGUEIREDO DIAS, *a primeira sendo vista como a ciência que delimitou seu objeto a partir do que já foi especificado pelo Direito Penal, gozando, portanto, atualmente de uma posição de autonomia e transcendência em relação ao domínio jurídico-criminalmente relevante*. Na atualidade o que se tem é uma relação de igualdade (política criminal e dogmática

¹⁵³ *Derecho penal de la empresa*. Madrid : Editorial Trotta, 1995, p. 10.

¹⁵⁴ *Diritto Penal dell'Impresa*. Milano : Giuffrè, 1995. Ao final dos anos oitenta, MARIO MISCALI já havia coordenado estudos científicos sobre o tema de diversos autores, em obra única: *Diritto Penale dell'Impresa*. Padova : CEDAM, 1988.

jurídico-penal) de importância para a ciência penal, cada uma com a sua tarefa peculiar, mas associativa; por segundo, daí resultar um retrato *dos tópicos filosófico-jurídicos do Direito Penal Moderno* (EDUARDO CAVALCANTI). Tal relação de igualdade fazendo exteriorizar os pontos fundamentais do Direito Penal a partir da Modernidade. Torna-se um processo evolutivo, já que se identifica uma relação genética entre Modernidade e Pós-Modernidade.

A Pós-Modernidade exercendo influência direta sobre o Direito Penal Econômico, num destaque da maneira pela qual esse novo paradigma filosófico atinge as nuances conflituosas (sistemas: clássico e moderno), desse fenômeno que tem sido denominado de ramo específico do Direito Penal, precipuamente daquelas questões destacadas da dogmática jurídico-penal. O que faz amarrar um ponto de fundamental importância identificado nas relações intrínsecas (criminologia, política criminal e dogmática jurídico-penal) entre Modernidade e Direito Penal Econômico, com a conseqüente identificação do surgimento do Tecnicismo Jurídico.

Todo esse arcabouço faz determinar a importância do Direito Penal Econômico na nova era, impõe à doutrina e à legislação um reexame constante e periódico (geralmente voltado para a ampliação) do seu conceito; provocou o surgimento da terceira geração de bens jurídicos, não mais individual ou social, mas coletivo e difuso; acrescentou contributos de fundamentação aos aspectos de constitucionalidade das espécies delituosas de perigo, mais precisamente dos delitos de perigo abstrato; faz determinar de uma vez por todas o Direito Penal Econômico como objeto de investigação interdisciplinar, envolvendo criminologia, dogmática e sociologia-jurídica.

Os instrumentos fornecidos pelo Direito Penal Clássico – para um combate à criminalidade moderna –, são identificados e demonstram um verdadeiro estado de hipertrofia, o que provoca uma preocupação por parte das instâncias operacionais (agências policiais, advocacia, magistério jurídico, ministério público, magistratura etc.) do Direito Penal. Surge, então, uma visão do Direito Penal Econômico no campo da realidade estatal e econômica do mundo globalizado, enxergando sua problemática (sistema dualista) residindo seja na autonomia ou nas possibilidades de conversações, que têm recebido da doutrina às terminologias de: *expansão sem freios da intervenção penal* (GIORGIO MARINUCCI e EMILIO DOLCINI e KLAUS LUDERSEN); *expansão moderada da intervenção penal* (SILVA SÁNCHEZ), *função exclusiva de proteção subsidiária aos bens jurídicos fundamentais e defesa dos direitos, liberdades e garantias das pessoas* (FÉLIZ HERZOG, HASSEMER e FIGUEIREDO DIAS), ou ainda a chamada *ordenação social* imbuída em garantir a paz, a continuação da existência humana e a conservação da liberdade (CLAUS ROXIN). O posicionamento adotado no presente trabalho dissertativo, como iniciação de uma construção teórico-doutrinária, foi o do entendimento do Direito Penal Econômico como disciplina autônoma.

Procurou-se, objetiva e especificamente demonstrar de forma doutrinária a autonomia do Direito Penal Econômico, com a estipulação de pontos teóricos fundamentais como: a demonstração da racionalidade da Teoria do Direito Penal Econômico numa comprovação de sua indispensabilidade para o sistema legislativo global, determinando a separação definitiva entre Direito Penal Econômico e Direito Penal Clássico, a emissão de uma *Carta de Alforria* para o Direito Penal Econômico, seja pelo bem jurídico protegido, seja pelas estruturas internas, seja pelos desideratos penais tradicionais de prevenção e repressão; a demonstração da especial legalidade dos delitos econômicos numa diferenciação irrefutável com os delitos clássicos, envolvendo aceitação das normas penais em branco, interpretação analógica, ruptura do princípio da taxatividade, qualidade de bem jurídico tutelado etc.; uma definição das estruturas clássicas do Direito Penal em seu novo perfil, no estabelecimento de um conceito dinâmico, atual e próprio para legalidade, tipicidade, ilicitude, culpabilidade, concurso de pessoas, penas e seus substitutivos.

A comprovação é a de que não existe mais um Direito Penal Econômico nacional, num momento de desenvolvimento e expansão de um *poder planetário* (ZAFFARONI), fundado nos objetivos da globalização econômica, constata-se que a existência do Direito penal Econômico é internacional, a criminalidade econômica não enxerga fronteiras. A demonstração é a da ausência de um exame criminológico (inter) nacional, de uma política criminal e sua conseqüente dogmática jurídico-penal no sentido da criação de um *sistema penal econômico* organizado e de caráter transnacional, que fez do século XX o *século do crime* (JOSÉ ARBEX JR. e

CLAUDIO JULIO TOGNOLLI) econômico, o inevitável reconhecimento da existência de uma *globalização do crime* (JEFFREY ROBINSON) econômico. Surgindo, como desafio a criação de um *sistema penal econômico constitucional* fundado na Constituição do Estado, e a criação de organismos internacionais com base na universalidade da jurisdição

O Direito Penal Econômico diante do processo de globalização da economia e da formação dos blocos de integração regional, obriga à identificação de uma aproximação ou contaminação dos sistemas jurídicos. É o caso do embate clássico travado entre os princípios *societas delinquere non potest* e *societas delinquere potest*, que envolve a responsabilidade penal dos entes coletivos representando tema polêmico na doutrina e no ordenamento jurídico pátrios. Representa uma tradição do direito anglo-saxão e do sistema do *common law*, que se espalha pelos sistemas ocidentais de forma a representar uma necessidade irrenunciável para os próximos decênios de anos.

Em outras palavras, quer significar o *Direito Penal Econômico como Direito Penal da Empresa delimitado* (ASTOLFO DI AMATO e TERRADILLOS BASOCO), representando passo fundamental para a criação do *sistema penal econômico constitucional* nos países ocidentais. Aqui, pode-se identificar perfeitamente os *dogmas* do sistema penal clássico na visão do garantismo de que não existe um *ius puniendi* (LUIGI FERRAJOLI e VICENTE GRECO FILHO), tratando-se de um dever do Estado reparar a situação originária, que não reconhece uma teoria para o Direito Penal Econômico e outra para o Direito Penal Clássico, começando pela admissão ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica; o enfoque da responsabilidade penal: objetiva e subjetiva; a utilização ou não da imputação objetiva num âmbito extremamente propício etc. .

A sociedade do terceiro milênio, é uma *sociedade de riscos acentuados* (NIKLAS LUHMANN, ANTHONY GIDDENS, ULRICH BECK e JEAN GIMPEL), representada pela insegurança jurídica extremada, pela composição de *sujeitos passivos* (SILVA SÁNCHEZ), pela inevitabilidade do processo de globalização da economia na formação dos blocos regionais. É uma sociedade da integração supranacional, inaugura a *era da incerteza* (KENNETH GALBRATH, ERIC ROBSBAWN e ILYA PRIGOGINE), da minimização dos deveres do Estado e do fim da soberania na formulação clássica do conceito. Mas também, presencia a sua subdivisão no embate entre *civilização capitalista* versus *civilização comunitária*, que quer representar os modelos de sociedade fechada (capitalista) e sociedade aberta (comunitária) (KONDER COMPARATO), sendo que os modelos são incompatíveis.

1.6 Referências bibliográficas

- ABI RAMIA DUARTE, Antonio Aurélio. Aspectos concernentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 04.06.2002.
- ABOSO, Gustavo Eduardo. ABRALDES, Sandro. Fabio. *Responsabilidad de las personas jurídicas en el derecho penal*. Montevideo : Julio César Faíra Ed., 2000.
- ABREU MACHADO DERZI, Misabel de. *Direito Tributário, Direito Penal e Tipo*. São Paulo : RT, 1988.
- ACÁCIO ESPÍRITO SOBRAL, Ibrahim. O Acordo de Leniência: avanço ou precipitação? *Revista do IBRAC*, São Paulo, vol. 8, nº 2, p. 131-46, 2001.
- AFTÁLION, Enrique. Prólogo de MARC ANCEL. *Derecho Penal Económico*. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1959.
- ALMEIDA, Lauro de. *Código Penal Alemão: direito comparado*. Tradução direta. São Paulo : Bushatsky, 1974.
- ALTIERE DE MORAES PITOMBRO, Antônio Sérgio. Considerações sobre o Crime de gestão Temerária de Instituição Financeira. In: ESTELLITA SALOMÃO, Heloisa. *Direito Penal Empresarial*. São Paulo : Dialética, 2001.
- ALVARADO, Yesid. R. *Imputación Objetiva*. Bogotá : Tamis, 1994.
- AMPUERO, Raúl. BULNES, Francisco. ENRÍQUEZ, Humberto. La idea de legislar en materia de delito económico. *Revista de Ciencias Penales*, Santiago de Chile, nº 1, tomo XXV, p. 22-63, enero/junio, 1962
- ANDREUCCI, Ricardo Antunes. *Estudos e Pareceres de Direito Penal*. São Paulo : RT, 1982.
- _____, Dimensão Humana e Direito Penal. *Revista Ciência Penal*. São Paulo, nº 2, p. 193-223, 1974.
- ANGIONI, Francesco. *Contenuto e funzioni del concetto di bene giuridico*. Milano : Giuffrè, 1983.

- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. *Dos Crimes Contra a Ordem Econômica*. São Paulo : RT, 1995.
- ARBEX JR., José. JULIO TOGNOLLI, Cláudio. *O Século do Crime*. São Paulo : BoiTempo, 2000.
- ARIEL DOTTI, René. O Direito Penal Econômico e a Proteção do Consumidor. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 33, p. 130-58, jan./jun., 1982.
- _____, A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, nº 11, p. 184-207, jul./set., 1995.
- _____, A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). In: REGIS PRADO, Luiz (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo : RT, 2001.
- ARISTÓTELES, 384-322 A. C. *Ética a Nicômaco*. Tradução de LEONEL VALLANDRO e GERD BORNHEIM da versão inglesa de W. D. ROSS. São Paulo : Nova Cultural, 1987.
- ARROYO ZAPATERO, Luis. Derecho penal económico y Constitución. *Revista Penal – LA LEY*, Universidades de Huelva, Salamaca y Castill-La Mancha, Barcelona, ano, 1, fasc. 1, p. 1-15, ene./mar., 1998.
- ASSIS TOLEDO, Francisco de. *Princípios Básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei nº 7.209, de 11.07.1984 e com a Constituição Federal de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1991.
- BACIGALUPO, Silvina. Problemas de participación en los delitos económicos. *Revista Ibero-americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, nº 2, p. 159-68, jan./abr., 2001.
- _____, Algunas cuestiones de participación en el delito fiscal y en delito de administración desleal. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, 2ª época, nº extraordinario 1, p. 353-63, marzo, 2000.
- _____, La crisis de la filosofía del sujeto individual y el problema del sujeto del derecho penal. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 67, p. 11-36, 1999.
- _____, *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona : Bosch, 1998.
- BAÍGUN, David. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCRIM, 1995.
- _____, *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. São Paulo : IBCCRIM, 1996 (palestra).
- _____, Tendencias actuales del derecho penal económico en América Latina. Necesidad de un nuevo modelo. *Revista Cubana de Derecho*, Havana, nº 11, p. 120-38, 1996.
- _____, La categoría responsabilidad social en la responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 5, nº 18, p. 299-325, abr./jun., 1997.
- BAJO FERNANDES, Miguel. Marco constitucional del derecho penal económico. In: *Comentarios a la legislación Penal*. COBO DEL ROSAL, M. (Dirig.). BAJO FERNANDES, M. (Coord.). Madrid : Edersa, tomo I (Derecho Penal y Constitución), 1982.
- _____, Marco constitucional del derecho penal económico. In *Estudios de Derecho Penal Económico*, Cuenca, 1994.
- _____, El Derecho penal económico. Un estudio de Derecho positivo español. *Anuario de Derecho Penal y Ciencia Penales*, Madrid, série 1, nº 3, fasc. 1, tomo XXVI, p. 91-139, enero/abril, 1973.
- _____, BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid : Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.
- _____, A reforma dos delitos patrimoniais e econômicos. Tradução por MÁRIO FERREIRA MONTE. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 3, fasc. 1, p. 499-514, jan./mar., 1993.
- BALDAN, Edson Luís. A Tese Funcionalista e a Legitimação do Discurso Demonstrativo do Legislador Penal Econômico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 10, nº 112, p. 9-10, março, 2002.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução por JUAREZ CIRINO DOS SANTOS. Rio de Janeiro : Revan, 1997.
- _____, Marginalidade Social e Justiça. Tradução por JUAREZ CIRINO DOS SANTOS e SÉRGIO TANCREDO. *Revista de Direito Penal – Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 21/22, p. 5-25, jan./jun., 1976.
- BARBERO SANTOS, Marino. Responsabilidad penal de las personas jurídicas? *Doutrina Penal – teoria y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, ano 9, nº 33-36, p. 397-413, 1986.
- _____, Responsabilidad penal de la empresa? In: ARROYO ZAPATERO, Luis. TIEDEMANN, Klaus. *Estudios de Derecho Penal Económico*. Albacete : Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 1994.
- BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Proteção Processual do Interesse Difuso. *Revista da Associação dos Magistrados Mineiros*, Belo Horizonte, ano IV, vol. XI, p. 113-123, set./dez., 1986.
- BATISTA, Nilo. Concepção e Princípios do Direito Penal Econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 33, p. 78-89, jan./jun., 1982.

- _____, Empréstimos Ilícitos na Lei nº 7.492/86. In: PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo : RT, 2000.
- _____, *Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro*. 4ª edição. Rio de Janeiro : Editora Revan, 2001.
- BAUMER, Frenklin L. *O pensamento europeu moderno: séculos XIX e XX*. Tradução por MARIA MANUELA ALBERTY. Lisboa : Edições 70, 1990.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traducción de JORGE NAVARRO, DANIEL JIMÉNEZ e MARIA ROSA BORRÁS. Barcelona : Ediciones Paidós Ibérica, 1998.
- BETTIOL, Giuseppe. *Direito Penal*. Tradução por PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e ALBERTO SILVA FRANCO, notas por EVERARDO DA CUNHA LUNA. São Paulo : RT, vol. II, 1971.
- BIANCHINI, Alice. Sobre a ilegitimidade dos tipos penais de perigo abstrato. Disponível na internet: <http://www.direitocriminal.com.br>, 16.02.2001.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. A globalização e as transformações no direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, nº 23, p. 97-109, jul./set., 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – parte geral*. 6ª edição. São Paulo : Saraiva, 2000.
- _____, Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, nº 65, p. 7, abril, 1998.
- _____, *Teoria Geral do Delito*. São Paulo : RT, 1997.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na Ordem Contemporânea*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1996.
- BORGES, Anselmo. O crime econômico na perspectiva filosófico-teológica. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 10, fasc. 1º, p. 7-35, jan./mar., 2000.
- BOTTKE, Wilfried. Criminalidad económica y Derecho criminal económico en la República Federal de Alemania. Traducción de SOLEDAD ARROYO ALFONSO. *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, nº 4, p. 21-29, julio, 1999.
- BRITO MACHADO, Hugo de. Responsabilidade penal no âmbito das empresas. In: SALOMÃO, Heloisa Estellita (Coord.) *Direito Penal Empresarial*. São Paulo : Dialética, 2001.
- BUSTOS RAMÍRES, Juan. Perspectivas atuais do direito penal econômico. Tradução por M. M. Vieira e Odone Sanguiné. *Fascículos de Ciências Penais*, vol. 4, nº 2, p. 1.991.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Imputação Objetiva e Teoria da Adequação Social. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 30.12.2002.
- CABRAL DE MONCADA, Luis. *Direito Econômico*. 3ª edição. Coimbra : Coimbra Editora, 2000.
- CAETANO, Marcelo. A antiga organização dos misteres da cidade de Lisboa. In: LANGHANS, Franz-Paul. *As Corporações dos Oficiais Mecânicos*. Lisboa, 1943.
- CARLOS DELIBERATO, Eugenio. Infrações e Sanções Tributárias. *Revista do Advogado – AASP*, São Paulo, nº 31, p. 23-31, maio, 1990.
- CARO CORIA, Dino Carlos. “Sociedades de Riesgos”, bienes jurídicos colectivos y reglas concursales para la determinación de la pena en los delitos de peligro con verificación de resultado lesivo. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, ano V, nº 9, p. 177-219, 1999.
- CARRARA, Francesco. *Programa do Curso de Direito Criminal – parte geral*. Tradução por JOSÉ LUIZ V. DE A. FRANCESCHINI e J. R. PRESTES BARRA. Vol. I. São Paulo : Saraiva, 1956.
- CASTILHO, Ela Wiecho V. de. *O Controle Penal nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.
- CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. *Pós-Modernidade e Direito Penal Econômico*. Monografia apresentada no curso de especialização em Direito Penal Econômico – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra. São Paulo : IBCCRIM/IDPEE, 2001.
- CERVINI, Raul. Relación entre la ética e el derecho en la actual dinámica legitimadora de la norma penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº 14, p. 117 e ss., abr./jun., 1996.
- _____, La criminalidad del tercer milenio. Disponível na internet: <http://www.direitocriminal.com.br>, 21.09.2001.
- CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. Contradições da Modernidade e Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, nº 16, p. 114-126, out./dez., 1996.
- _____, *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. São Paulo : Cultura Paulista, 2001.
- _____, *Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal*. São Paulo : Cultural Paulista Editorial, 2002.

- _____, *Culpabilidade e Reprovação Penal*. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no concurso para provimento do cargo de titular de Direito Penal, no Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense. São Paulo : FADUSP, 1993.
- CINELLI DE PAULA FREITAS, Wagner. *Espaço Urbano e Criminalidade – Lições da Escola de Chicago*. São Paulo : IBCCRIM, 2002.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal Econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 33, p. 197-201, jan./jun., 1982.
- CONNOR, Steven. *Cultura Pós-Moderna: introdução às teorias do contemporâneo*. Tradução por ADAIL UBIRAJARA SOBRAL e MARIA STELA GONÇALVES. 4ª edição. São Paulo : Loyola, 2000.
- COSTA ANDRADE, Manuel da. A Nova Lei dos Crimes contra a Economia (Dec-lei nº 28/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de “bem jurídico”. In *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico – Centro de Estudos Judiciários*. Coimbra : Coimbra, 1985.
- _____, A Nova Lei dos Crimes contra a Economia (Dec-Lei nº 28/84 de 20 de Janeiro) à luz do conceito de “bem jurídico”. In: *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – problemas gerais*, vol. I, Coimbra : Coimbra Editora, 1998.
- DANNECKER, Gergard. Reflexiones sobre a responsabilidad penal de las personas jurídicas. Tradución por RODRÍGUEZ YAGUE, Ana Cristina. *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, fasc. 7, p. 40-54, enero, 2001.
- DE FRANCESCO, Giovannangelo. Variazioni oenaltistiche alla luce dell’esperienza comparata. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, fasc. 1, p. 234-55, gennaio/marzo, 1997.
- DI AMATO, Astolfo. *Diritto Penal dell’Impresa*. Milano : Giuffrè, 1995.
- DI GIORGI, Rafaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Tradução por CRISTIANO PAIXÃO, DANIELA NICOLA e SAMANTHA DOBROWOLSKI. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- D’OLIVEIRA MARTINS, Guilherme. A Constituição Econômica Português – novas perspectivas. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. CABRAL BARRETO, Ireneu. PIZARRO BELEZA, Teresa. PAZ FERREIRA, Eduardo. *Estudos Variados Direito Comunitário – Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra : Coimbra Editora, 2001.
- ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Tradução por VERA RIBEIRO. Rio de Janeiro, 1994.
- ESTELLITA SALOMÃO, Heloisa. *A tutela penal e as obrigações tributárias na Constituição Federal*. São Paulo : RT, 2001.
- _____, Delito e responsabilidade das pessoas jurídicas: o segundo protocolo da convenção relativa à tutela dos interesses financeiros das comunidades europeias e a legislação italiana, p. 2-3 (no prelo).
- ETCHEVERRY, Alfredo. Objetividade jurídica do delito econômico. Tradução por LÉLIA MENDES FRAGOSO. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, ano II, nº 6, p. 99-107, jul./set., 1964.
- FARIA COSTA, José de. O fenómeno da globalização e o direito penal econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 9, nº 34, p. 9-25, abril/junho, 2001.
- _____, COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico – Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. In: PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Económico*. São Paulo : RT, 2000.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo J. Questiones básicas de los delitos de peligro abstracto y concreto en relación con el transito. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 1, nº 1, p. 150-181, maio/agosto, 2000.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo : Max Lomonad, 1998.
- FERREIRA DA CUNHA, Maria da Conceição. *Constituição e Crime: uma perspectiva de criminalização e descriminalização*. Porto : Universidade Católica Portuguesa Editora (Estudos e monografia), 1995.
- FIANDACA, Giovanni. Il ‘bene giuridico’ come problema teorico e come criterio di politica criminale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1.982.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a ampliação das penas em direito penal econômico. In: *Ciclo de Estudos de Direito Penal Económico – Centro de Estudos Judiciários*. Coimbra : Coimbra, 1985.
- _____, COSTA ANDRADE, Manuel da. Problemáticas Geral das Infrações contra a Economia Nacional. In: PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Económico*. São Paulo : RT, 2000.
- _____, COSTA ANDRADE, Manuel da. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra : Coimbra Editora, 1997.

- _____, *Direito Penal Português – as conseqüências jurídicas do crime*. Lisboa : AEQUITAS, 1993.
- _____, O Direito Penal entre a “Sociedade Industrial” e a “Sociedade do Risco”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 9, nº 33, p. 38-65, jan./mar., 2001.
- _____, Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português. In: PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Económico*. São Paulo : RT, 2000.
- _____, Sobre o crime anti-económico de açambarcamento por recusa de venda. In: *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – problemas especiais*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.
- FLÁVIO GOMES, Luiz. Notas distintivas do crime de gestão fraudulenta: art. 4º da Lei nº 7.492/86 (a questão das “contas fantasmas”). In: PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Económico*. São Paulo : RT, 2000.
- _____, Acusações Genéricas, responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, nº 11, p. 24252, jul/set., 1995.
- FOFANI, Luigi. Tratamiento de los delitos socio-económicos. Traducción de MARIA JOSÉ PIFARRÉ DE MONER, *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, nº 9, p. 188-90, enero, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal Económico e Direito Penal dos Negócios. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 33, p. 122-29, jan./jun., 1982.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 17ª edição. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1987.
- FREITAS, Lima de. MORIN, Edgar. NICOLESCU, Basarab. CARTA DE TRANSDISCIPLINARIDADE – adotada no I Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, Convento de Arrábida, Portugal, 2 a 6 de novembro de 1994. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, ano 1, nº 3, p. 11-3, 2001.
- FREITAS PORFIRIO, Geórgia Bajer Fernandes de. LEITE FERNANDES, Paulo Sérgio. Valores em conflito na Constituição. *Revista dos Advogados – AASP*, São Paulo, nº 53, p. 65-84, outubro, 1998.
- FRISH, W. *Tipo Penal e Imputación Objetiva*. Madrid : Colex, 1995.
- GALBRATH, John Kenneth. *A Era da Incerteza*. Tradução por F. R. NICKELSEN. 9ª edição. São Paulo : Pioneira, 1998.
- GALVÃO, Fernando. *Imputação Objetiva*. Belo Horizonte : Mandamentos, 2000.
- GANDARA VALLEJO, Beatriz de la. *Consentimiento, Bien Jurídico y Imputación Objetiva*. Madrid : Colex, 1995.
- GIARDA, Angelo. L'Impresa ed il nuovo processo penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, nuova serie, anno XXXIII, p. 1237-54, 1990.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *A relação de causalidade na moderna dogmática penal, como referência especial a responsabilidade do produto*. São Paulo : IBCCRIM, 1999 (Curso Direito Penal Económico, 16-18/08/1999).
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim, Omissões normativas e deveres de proteção. In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. CABRAL BARRETO, Ireneu. PIZARRO BELEZA, Teresa. PAZ FERREIRA, Eduardo. *Estudos Variados Direito Comunitário – Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra : Coimbra Editora, 2001.
- GOMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo. FERRE OLIVE, Juan Carlos. SERRANO PIEDECASAS, José Ramon. *Manual de derecho penal*. Barcelona : Práxis, 1994.
- GÓMEZ PAVÓN, Pilar. Cuestiones actuales del derecho penal económico: el principio de legalidad y las remisiones normativas. *Revista de Derecho Penal y Criminología – Universidad Nacional de Educación a Distancia*, Madrid, 2ª época, número extraordinario 1º, p. 425-70, marzo, 2000.
- GONZÁLEZ VIDAURRI, Alicia. Globalización, post-modernidad y política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 9, nº 36, p. 9-32, out./dez., 2001.
- GRACIA MARTIN, Luis. Instrumentos de imputación jurídico penal en la criminalidad de empresa y reforma penal. *Atualidad Penal*, Madrid, nº 16/19-25, p. 213-33, abril, 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades – Direitos Individuais na Constituição de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1989.
- _____, *Crime contra a ordem econômica*. São Paulo : IBCCRIM, 1994 (Curso Crimes contra a ordem econômica, as relações de consumo, sistema financeiro e ordem tributária).
- _____, Imputação Objetiva: o que é isso? Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 20.01.2003.
- HABERMAS, Jurgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Tradução por LUIZ SÉRGIO REPA e RODNEI NASCIMENTO. São Paulo : Martins Fontes, 2000.

- HASSEMER, Winfried. Derecho Penal simbólico y protección de bienes jurídicos. Traducción de ELENA LARRAURI. *Pena y Estado*, Barcelona, fasc. 1, nº 1, p. 23-36, sep./dic., 1991.
- _____, Crítica al derecho penal de hoy. Tradução por P. S. ZIFFER. Bogotá : Universidad Externato de Colômbia, 1998.
- _____, Perspectivas del Derecho penal futuro. Traducción de ENRIQUE ANARTE BORRALLA. *Revista Penal*, Huelva-Salamanca-Castilla-La Mancha, año 1, nº 1, p. 37-41, janeiro, 1998.
- _____, Perspectivas de uma moderna política criminal. Resumo elaborado por CEZER ROBERTO BITENCOURT, sem revisão do autor, da conferência realizada no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, dia 17.11.1993. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, nº 8, p. 41-51, out./dez., 1994.
- _____, Limites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidad organizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, nº 23, p. 25-30, jul./set., 1998.
- _____, Crisis y características del moderno derecho penal. Traducción de FRANCISCO MUÑOZ CONDE. *Actualidad Penal*, Madrid, fasc. 2, nº 43, p. 635-46, noviembre, 1993.
- HEINE, Gunter. La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada. Traducción por ALDO FIGUEROA NAVARRO e JOSÉ HURTADO POZO. Valencia : Tirant lo Blanch, 2001.
- HENDLER, Edmund. Tipologia dos delitos econômicos. São Paulo : IBCCRIM, 1995 (Seminário Internacional de Direito Penal Econômico).
- HENRIQUES GASPAR, António. Direito penal do consumo – relevância criminal de práticas contrárias aos interesses dos consumidores. *Revista sub judice – justiça e sociedade*, Coimbra, número duplo, fasc. 11, p. 65-72, jan./jun., 1996.
- HERRERO HERRERO, Cezar. *Los Delitos Económicos – perspectiva jurídica y criminologica*. Madrid : Ministerio del Interior – Secretaria General Tecnica, 1992.
- HIRSCH, Hans Joachim. Acerca del estado actual de la discusión sobre el concepto de bien jurídico. Congreso Internacional Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Educación a Distancia – *Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminologia*. Madrid : UNED, 6 a 10, p. 371-387, novembro, 2.000.
- _____, La cuestión de la responsabilidad penal de las asociaciones de personas. Traducción PATRÍCIA S. ZIFFER. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, tomo 46, fasc. 3, p. 1099-124, septiembre, 1993.
- HORMAZABAL MALAREE, Hernán. *Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho (el objeto protegido por la norma penal)*. Barcelona : PPU, 1991.
- JACOBSEN GLOECKNER, Ricardo. Tipicidade conglobante e culpabilidade sob uma ótica sistêmica. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, nº 4, p. 139-53, set./dez., 2001.
- JAÉN VELLEJO, Manuel. Las insolvencias punibles. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 58, p. 27-48, 1996.
- JAKOBS, Gunther. *Sobre la teoría de la pena*. Traducción MANUEL CANCIO MELIÁ. *Cuadernos de Conferencias y Artículos*, Universidad externado de Colombia – Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, Bogotá, nº 16, 2002.
- _____, La omisión: estado de la cuestión. Traducción JAVIER SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES. In: FRISCH, Wolfgang. KOHLER, Michael. ROXIN, Claus. SCHUNEMANN, Bernd. *Sobre o estado de la teoría del delito* – Seminário en la Universitat Pompeu Fabra – Coord. JESÚS-MARÍA SILVA SÁNCHEZ. Madrid : Cuadernos Civitas, 2000.
- _____, *El ocaso del dominio del hecho – una contribución a la normativización de los conceptos jurídicos*. Traducción de MANUEL CANCIO MELIÁ. *Cuadernos de Conferencias y artículos*, nº XY, Bogotá : Universidad Externado de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía de Derecho, XXXX., 1999.
- _____, *La autoría mediata – con instrumentos que actúan por error como problema de imputación objetiva*. Tradición de MANUEL CANCIO MELIÁ. Universidad Externado de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho. Bogaotá : Cuadernos de Conferencias y Artículos nº 15, 1996.
- _____, *La imputación objetiva en derecho penal*. Traducción MANUEL CANCIO MELIÁ. Madrid : Civitas, 1996.
- JESUS, Damásio E. de. *Imputação Objetiva*. São Paulo : Saraiva, 2000.

- _____, GOMES, Luiz Flávio. PAGLIUCA, José Carlos. BIANCHINI, Alice. Concurso de pessoas nos crimes omissivos e imputação objetiva: conclusões sobre a Mesa de Ciências Criminais. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.com.br>, 15.10.2001.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo I, 3ª edición, 11º-15º millar, Buenos Aires : Losada, 1964.
- KREBS, Pedro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a suposta violação do direito penal mínimo. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 1, nº 0, p. 11-19, mai./ago., 2000.
- _____, A (ir) responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público interno. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, ano 8, nº 88, p. 3-4, março, 2000.
- LEITE, Gisele. A Criminologia contemporânea ou a esperança do controle da criminalidade. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 13.08.2002.
- LIMA DE CARVALHO, Márcia Dometila. *Da Fundamentação Constitucional do Direito Penal Econômico e da Relevância do Crime Econômico e Ambiental*. São Paulo, 1990. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP.
- _____, *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.
- LYRA, Roberto. *Criminologia*. Rio de Janeiro : Forense, 1964.
- LO MONTE, Elio. Le disfunzioni dell'intervento penale in tema di criminalità economica. *L'Indice Penale*, Padova, vol. 2, fasc. 3, p. 1101-1133, set./dic., 1999.
- LOUIS, Jurgen. WASSMER, Martin Paul. Tratamiento de los delitos socio-económicos. Traducción de HÉCTOR HERNÁNDEZ BASUALTO. *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, nº 9, p. 165-68, enero, 2002.
- MACHADO, Fábio Guedes de Paula. A culpabilidade contemporânea. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 3, nº 6, p. 17-41, mai./ago., 2002.
- MALAMUD GOTI, Jaime. E. *Política criminal de la empresa – cuestiones alternativas*. Buenos Aires : Editorial Hammurabi, 1983.
- _____, Las penalidades a sociedades y sus directivos por el hecho del agente (dos modelos del derecho comparado: la república federal alemana y los estados unidos). *Doutrina Penal – teoria y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, ano 3, nº 9-12, p. 555-81, 1980.
- MANTOVANI, Ferrando. *El siglo XIX y las Ciencias Criminales*. Santa Fe de Bogotá : Temis, 2000.
- MAPELLI CAFFARENA, Borja. Las consecuencias accesorias en el nuevo Código Penal. *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, ano 1, nº 1, p. 43-53, enero, 1998.
- MARINUCCI, Giorgio. DOLCINI, Emilio. Diritto penale 'minimo' e nuove forme di criminalità. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, anno XLII, fasc. 3, p. 802-20, luglio/settembre, 1999.
- MARTINEZ ESCAMILLA, Margarita. *La imputación objetiva del resultado*. Madrid : Edersa, 1992.
- MATA Y MARTIN, Ricardo M. *Bienes Jurídicos Intermedios y Delitos de Peligro – Aproximación a los Presupuestos de la técnica de peligro para los delitos que protegen bienes jurídicos intermedios (– tutela penal del medio ambiente, delitos económicos, seguridad del tráfico –)*. Granada : Editorial Comares, 1997.
- MAZZACUVA, Nicola. La legislazione penale in materia economica: normativa vigente e prospettive di riforma. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, anno, XXX, vol. 30, p. 498-509, 1987.
- MELLO FRANCO, Affonso Arinos de *Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas*. Graphica Ypiranga, Rio de Janeiro, 1930.
- MESTIERI, João. Direito Penal Econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 33, p. 190-95, jan./jun., 1982.
- MIRANDA RODRIGUES, Anabela. Contributo para a fundamentação de um discurso punitivo em matéria penal fiscal. In: *Direito Penal Econômico e Europeu: Textos Doutrinários – problemas especiais*, vol. II, Coimbra : Coimbra Editora, 1999.
- MIR PUIG, Santiago. *El derecho penal en el Estado social e democrático de derecho*. Barcelona : Ariel, 1.994.
- MISCALI, Mario (Coord.). *Diritto Penale dell'Impresa*. Padova : CEDAM, 1988.
- MOKHIBER, Russel. *Crimes Corporativos – o poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública*. Tradução por JAMES F. S. COOK. São Paulo : Scritta, 1995.

- MUÑOZ CONDE, Francisco. Cuestiones dogmáticas básicas en los delitos económicos. *Revista Penal – LA LEY*, Huelva, Salamanca, Castilla-La Mancha y Pablo de Olavide Sevilla, Barcelona, ano 1, nº 1, p. 67-76, enero/marzo, 1998.
- _____, Principios politicosocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de Código Penal Español de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminales*, São Paulo, ano 3, número especial, nº 11, p. 7-20, jul./set., 1995.
- MUSSIG, Bernd. Desmaterialización del bien jurídico y de la política criminal. Sobre las perspectivas y los fundamentos de una teoría del bien jurídico crítica hacia el sistema. Tradução por MANUEL CANCIO MELIÁ e ENRIQUE PEÑARANDA RAMOS. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, nº 4, p. 157-191, set./dez., 2001.
- NASCIMENTO SILVA, Luciano. Natureza Jurídica dos Preâmbulos Constitucionais. *Revista de Estudos Criminales*, Porto Alegre, ano 1, nº 4, p. 43-54, jan./jul., 2001.
- NAUCKE, Wolfgang. La progresiva pérdida de contenido del principio de legalidad penal como consecuencia de un positivismo relativista y politizado. In: ROMEO CASABONA, Carlos Maria (coord.) *La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada : Editorial Comares, 2000.
- NIGRO MAZZILLI, Hugo. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 2ª edição. São Paulo : RT, 1990.
- NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, nº 33, p. 90-121, jan./jun., 1982.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – introdução ao direito econômico*. 2ª edição. São Paulo : RT, 2000.
- PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. Imputação Objetiva: a autocolocação sob perigo e o princípio da confiança. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 13.03.2002.
- PALAZZO, Francesco. I confini della tutela penale: selezione dei beni e criteri di criminalizzazione. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, nº 2, 1.992.
- _____, *Valores constitucionais e direito penal*. Porto Alegre : Fabris Editor, 1989.
- _____, *Introduzione ai principi del diritto penale*. Torino : G. Giappichelli Editore, 1999.
- _____, *Il principio di determinatezza nel diritto penale*. Padova : Cedam, 1979.
- PEDRAZZI, Cesare. El bien jurídico em los delitos económicos. Tradução A. A. Richart Rodríguez. In BARBERO SANTOS, M. *Los delitos sócio-económicos*. Madrid, Universidad de Madrid, 1.985.
- PEDRO MEIRELES, Mário. Sanções das (e para as) pessoas colectivas. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 10, fasc. 3, p. 511-34, jul./set., 2000.
- PEDRO PIMENTEL, Manuel. *Direito Penal Económico*. São Paulo : RT, 1973.
- _____, *Crimes de mera conduta*. 2ª edição. São Paulo : RT, 1968.
- _____, *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo : RT, 1983.
- _____, *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – comentários à Lei nº 7.492, de 16.6.86*. São Paulo : RT, 1987.
- PELARIN, Evandro. *Bem Jurídico-Penal – um debate sobre a descriminalização*. São Paulo : IBCCRIM, 2.002.
- PEÑARANDA RAMOS, Enrique. SUÁREZ GONZÁLEZ, Carlos. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Un Nuevo Sistema del Derecho Penal. Consideraciones sobre la Teoría de la Imputación de Gunther Jakobs*. Buenos Aires : Ad-Hoc, 1999.
- PEREIRA DOS SANTOS, Gerson. *Direito Penal Económico*. São Paulo : Saraiva, 1981.
- PEREIRA RIBEIRO, Lúcio Ronaldo. Da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível na internet: <http://www.jus.com.br>, 26.09.2002.
- PEREZ MANZANO, Mercedes. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Actualidad Penal*, Madrid, nº 2, p. 15-27, enero, 1995.
- POLAINO NAVARRETE, Miguel. *O bien jurídico en el derecho penal*. Sevilla : Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1974.
- POTT, Christine. La pérdida de contenido del principio de legalidad y su manifestación en la relación entre el delito de encubrimiento por funcionario (§ 258.a StGB) y el sobreseimiento (§ 153 sigs. StPO). In: ROMEO CASABONA, Carlos Maria (coord.) *La insostenible situación del Derecho Penal*. Granada : Editorial Comares, 2000.
- PRADEL, Jean. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês – ensaio de resposta a algumas questões chave. Tradução por BERENICE MARIA GIANNELLA. *Revista Brasileira de Ciências Criminales*, São Paulo, ano 6, nº 24, p. 51-63, out./dez., 1998.

- PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Tradução por ROBERTO LEAL FERREIRA. 3ª edição. São Paulo : UNESP, 1996.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução por L. CABRAL DE MONCADA. 6ª edição. Coimbra : Armênio Amado, 1997.
- RAGUÉS VALLÈS, Ramon. Atribución de responsabilidad penal en estructuras empresariales – problemas de imputación subjetiva. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 3, nº 6, p. 183-205, mai./ago., 2002.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Problemas penais concretos: crimes contra a ordem financeira, crimes contra a ordem econômica, crimes contra a ordem tributária, crimes culposos, crime contra os costumes*. São Paulo : Malheiros Editores, 1997.
- _____, Despenalização no Direito Penal Econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, nº 28, p. 116-29, out./dez., 1999.
- _____, *Crime organizado e crime econômico*. São Paulo : IBCCRIM, 1995 (Seminário Internacional de Direito Penal Econômico).
- RECASÉNS SICHES, Luis. *Experiencia jurídica y naturaleza de la cosa razonable*. México : Dianóia, 1971.
- RÉGIS PRADO, Luiz. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 2ª edição. São Paulo : RT, 1997.
- _____, MENDES DE CARVALHO, Érica. *Teoria da Imputação Objetiva do Resultado*. São Paulo : RT, 2002.
- _____, *Curso de Direito Penal Brasileiro – parte geral*. São Paulo : RT, 1999.
- _____, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. São Paulo : RT, 2001.
- _____, Responsabilidade penal da pessoa jurídica: o modelo francês. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, nº 46, p. 3, setembro, 1996.
- RENAUT, Alain. *O indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito*. Tradução por ELENA GAIDANO. Rio de Janeiro : DIFEL, 1998.
- RIBEIRO, José Luiz de Araújo. A criminalidade econômica na perspectiva contemporânea. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 13.06.2002.
- RIBEIRO LOPES, Mauricio Antonio. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. São Paulo : RT, 2000.
- _____, O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Econômico. In: PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo : RT, 2000.
- _____, *Princípios políticos de direito penal*. 2ª edição. São Paulo : RT, 1999.
- _____, *Princípio da legalidade penal: projeções contemporâneas*. São Paulo : RT, 1994.
- _____, Responsabilidade penal da pessoa jurídica – as bases de uma nova modalidade de direito sancionador. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 1, nº 1, p. 169-98, set./dez., 2000.
- RIGHI, Esteban. *Derecho Penal Económico Comparado*. Buenos Aires : Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.
- RIVACOBIA Y RIVACOBIA, Manuel. Hacia un nuevo conceptualismo jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, nº 27, p. 63-9, jul./set., 1999.
- ROBERTO BARROSO, Luís. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Disponível na internet: <http://www.jus.com.br>, 29.08.2002.
- ROBERTO D'ÁVILA, Fábio. *Crime Culposos e a Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo : RT, 2001.
- ROBINSON, Jeffrey. *A globalização do crime*. Tradução por RICARDO INOJOSA. Rio de Janeiro : Ediuoro, 2001.
- ROBSBAWN, Eric J. *A Era das Revoluções (1789-1848)*. Tradução por MARIA TEREZA LOPES TEIXEIRA e MARCOS PENCHEL. 12ª edição. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 2000.
- _____, *A Era do Capital (1848-1875)*. Tradução por LUCIANO COSTA NETO. 5ª edição. Rio de Janeiro, 2000.
- ROCCO, Arturo. *El Problema y el Método de la Ciencia del Derecho Penal*. Tradução por RODRIGO NARANJO VALLEJO. 2ª edición. Colômbia : Temis, 1982.
- RODRIGUEZ RAMOS, Luis. *Libertades Cívicas y Derecho Penal*. Madrid : Tecnos, 1975. EDWIN S. NEWMAN, LL. B. *Libertades e Direitos Civis*. Rio de Janeiro : Forense, 1967.
- ROJAS SALAS, Manuel. La criminalidad empresarial. *Ciencias Penales – Revista de la Asociación de Ciências Penales de Costa Rica*, San José, ano 10, nº 15, p. 83-90, diciembre, 1998.
- ROMANO, Mario. Societas delinquere non potest (nel ricordo di Franco Bricola). *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, nuova serie, anno XXXVIII, p. 1031-46, 1995.

- ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Tradução e Introdução de LUÍS GRECO. 3ª edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2002.
- _____, JAKOBS, Gunther. SCHUNEMANN, Bernd. KOHLER, Michael. *Sobre el estado de la teoría del delito* (Seminario en la Universitat Pompeu Fabra). Madrid : Cuadernos Civitas, 2000.
- RUIZ VADILLO, Enrique. Derecho Penal Económico y Proceso Penal. *EGUZKILORE – Cuadernos del Instituto Vasco de Criminología*, San Sebastián, fasc. 13, p. 253-64, mar./jun., 1999.
- SALDANHA, Nelson. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro : Renovar, 1998.
- _____, *Ética e História*. Rio de Janeiro : Renovar, 1998.
- SALOMÃO SCHECAIRA, Sérgio. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica – de acordo com a Lei nº 9.605/98*. São Paulo : RT, 1998.
- Reafirmação da necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: IBCCRIM, 2001.
- _____, *Contradições da responsabilidade penal da pessoa jurídica – reafirmação da necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCRIM, 2001 (Curso de pós-graduação em Direito Penal Econômico Europeu – palestra em 17/08/2001).
- _____, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCRIM, 1995.
- SANTANA VEGA, Dulce Maria. *La Protección Penal de los Bienes Jurídicos Colectivos*. Universidad de las Palmas de Gran Canaria – ULPGC : Dykinson, 2.000.
- SCHUNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. Traducción realizada por DANIELA BRUCKNER e JUAN ANTONIO LASCURAIN SÁNCHEZ. *Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, tomo XLI, fasc. 1, p. 529-58, enero/abril, 1988.
- SERRA, Teresa. *Contra-ordenações: responsabilidade de entidades colectivas*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 9, fasc. 1º, p. 187-212, jan./mar., 1999.
- SILVA FRANCO, Alberto. Um prognóstico ousado. As perspectivas do direito penal por volta do ano 2010. *Apud* BICUDO, Tatiana Viggiano. *A globalização e as transformações no direito penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, nº 23, p. 97-109, jul./set., 1998.
- SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. *La expansión do Derecho penal – Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. Cuadernos Civitas : Madrid, 1999.
- _____, *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona : Bosch, 1992.
- _____, *Retos científicos y retos políticos de la ciencia del derecho penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 9, nº 36, p. 33-50, out./dez., 2001.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. *Boletim IBCCRim*, São Paulo, nº 65, p. 8, abril, 1998.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Reinventar a democracia*. Lisboa : Gradiva, 1998.
- _____, *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo : Cortez, 2000.
- STAMPA BRAUN, José Maria. BACIGALUPO, Enrique. *La Reforma del Derecho penal económico español – Informe sobre el título VIII del Proyecto de Código penal de 1980*. Madrid : Instituto de Estudios Económicos, 1980.
- STRATENWERT, Gunter. *Derecho Penal – parte general*. Madrid : Edersa, 1982.
- _____, *Qué aporta la teoría de los fines de la pena? Traducción de MARCELO A. SANCINETTI e revisión de PATRÍCIA S. ZIFFER*. *Cuadernos de Dctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires, vol. 2, fasc. 1/2, p. 167-84, abril, 1996.
- _____, *El futuro del principio jurídico penal de culpabilidad*. Madrid : Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid, LXXX, 1979.
- _____, *“Strafrechtliche Unternehmenshaftung?”*, en *Festschrift fur Rudolf Schmitt*, Tübingen, 1992. *Apud* BAJO FERNANDES, Miguel. BACIGALUPO, Silvina. *Derecho Penal Económico*. Madrid : Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, S.A, 2001.
- SUAREZ GONZALEZ, Carlos. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho europeo*. *Estudios del Ministerio Fiscal – cursos de formación*, Mdrid, nº 1, p. 843-57, 1995.
- TAVARES, Juarez. *Contradições da responsabilidade penal da pessoa jurídica – reafirmação da necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo : IBCCRIM, 2001 (Curso de pós-graduação em Direito Penal Econômico Europeu – palestra em 17/08/2001).
- _____, *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte : Del Rey, 2000.
- TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. *Derecho penal de la empresa*. Madrid : Editorial Trotta, 1995.

- _____, *Empresa y Derecho Penal*. Buenos Aires : Ad-Hoc, 2001.
- _____, La satisfacción de necesidades como criterio de determinación del objeto de tutela jurídico-penal. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid*, Madrid, nº 63, p. 136, 1981
- TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico – comunitario, español, alemán*. Traducción de MERCEDES GARCÍA ARÁN, CELIA SUAY HERNÁNDEZ, LUIS DE LA CUESTA ARZAMENDI, HERNÁN HORMAZÁBAL MALARÉE, ROSARIO VICENTE MARTÍNEZ e TERESA MARTÍN. Barcelona : PPU, 1993.
- _____, El concepto de Derecho Económico, de Derecho Penal Económico e de Delito Económico. *Cuadernos de política criminal*, Madrid, nº 28, p. 65-74, 1986.
- _____, La Ley Penal en Blanco – concepto y cuestiones conexas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 10, nº 37, p. 73-97, jan./mar., 2002.
- _____, Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, nº 11, p. 21-35, jul./set., 1995.
- _____, Tendences mundiales d'introduction de sanctions nouvelles pour lês crimes em col blanc. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de (Org.) *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*. 2ª edição. Rio de Janeiro : Revan, 1992.
- TOURAINÉ, Alain. A Modernidade – uma visão crítica da modernidade. *Cadernos de Sociologia* – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, v. 5, nº 5, p. 32-41, 1993.
- VADILLO, Ruiz. Derecho Penal Económico y Proceso Penal. EGUZKILORE – *Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, San Sebastián, nº 7, p. 269-80, diciembre, 1993.
- VARELA GARCIA, Carlos. La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un debate necesario en el derecho español y alternativas. *Atualidad Penal*, Madrid, fasc. 2, p. 915-37, 1995.
- VÁZQUES ROSSI, Jorge. Consideraciones sobre el derecho penal económico y especial en la sociedad democratica contemporanea. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 5, nº 17, p. 400-11, jan./mar., 1997.
- VERVAELE, J. A. E. La responsabilidad penal de y en el seno de la persona jurídica en Holanda. Matrimonio entre pragmatismo y dogmática jurídica. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, 2ª época, nº 1, p. 153-84, enero, 1998.
- VINICIUS BOSCHI, Marcus. LEICHTWEIS, Felipe. JORGE D'AUGUSTIN CRUZ, Maurício. ALMEIDA DA COSTA, Renata. Culpabilidade em crise? A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, nº 4, p. 79-98, set./dez., 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. In: PIERANGELI, José Henrique. *Direito Criminal*. Belo Horizonte : Del Rey, 2000, p. 19-20.
- _____, Função da Criminologia nas Sociedades Democráticas. Tradução por PAULO AUGUSTO MONTE LOPES. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, vol. 2, nº 1, p. 163- 76, janeiro, 1989.
- _____, *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução por VÂNIA ROMANO PEDROSA e AMIR LOPES DA CONCEIÇÃO. Rio de Janeiro : Revan, 1991.
- ZUGALDÍA ESOINAR, José Miguel. Capacidad de acción y capacidad de culpabilidad de las personas jurídicas. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 53, p. 613-27, 1994.
- ZUÑIGA RODRIGUES, Laura. Relaciones entre derecho penal y derecho administrativo sancionador. Hacia una “administrativización” del derecho penal o una “penalización” del derecho administrativo sancionador? In: NIETO MARTIN, Adán (Coord.) *Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos (In memoriam)*, vol I. Cuenca : Ediciones de las Univerdidades Castilla-La Mancha y Salamanca, 2001.